



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ano V , Número 170

Disponibilização: terça-feira, 26 de agosto de 2014

Publicação: quarta-feira, 27 de agosto de 2014

## Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Des. Edvaldo Pereira de Moura  
Presidente

Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Dioclécio Sousa da Silva  
Membro

Dr. José Vidal de Freitas Filho  
Membro

Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira  
Membro

Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior  
Membro

Dr. José Gonzaga Carneiro  
Membro Substituto

Dr. Kelston Pinheiro Lages  
Procurador Regional Eleitoral

Dra. Silvani Maia Resende Santana  
Diretora-Geral

## Gabinete da Presidência

Serviço de Imprensa e Comunicação Social

Fone/Fax: (86) 2107-9725  
imcos@tre-pi.gov.br

## Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL .....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
Atos dos Relatores .....	4
Editais .....	4
Pauta de Julgamentos.....	5
Judiciária Ordinária.....	5
Administrativa Ordinária.....	5
Acórdãos e Resoluções.....	6
Acórdãos.....	6
Atos dos Juízes Auxiliares.....	7
Editais .....	7
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	8
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL .....	9
ZONAS ELEITORAIS.....	9
6ª Zona Eleitoral .....	9
Editais .....	9
9ª Zona Eleitoral .....	10
Sentenças .....	10

11ª Zona Eleitoral .....	13
Editais .....	13
15ª Zona Eleitoral .....	14
Portarias.....	14
Aviso de Intimação.....	14
31ª Zona Eleitoral .....	17
Editais .....	17
35ª Zona Eleitoral .....	17
Sentenças .....	17
36ª Zona Eleitoral .....	24
Editais .....	24
43ª Zona Eleitoral .....	27
Portarias.....	27
44ª Zona Eleitoral .....	28
Portarias.....	28
57ª Zona Eleitoral .....	28
Sentenças .....	28
67ª Zona Eleitoral .....	33
Portarias.....	33
72ª Zona Eleitoral .....	34
Editais .....	34
78ª Zona Eleitoral .....	37
Editais .....	37
97ª Zona Eleitoral .....	37
Portarias.....	37
OUTROS.....	38

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Atos da Presidência

#### Portarias

#### EDITADA PELA SEREF: 1153-2014

##### PORTARIA Nº 1153/2014

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a indicação e autorização contidas no memorando nº 011/2014 do Gabinete do Juiz Membro da Corte – Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, documento PAD nº 42.457/2014,

R E S O L V E designar, a partir do dia 11 de setembro de 2014, a servidora TICIANA FURTADO DE CARVALHO LIMA GOMES, Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula nº 285, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a Função Comissionada de Assistente I (FC-1), do Gabinete do Juiz Membro da Corte e do Procurador Regional Eleitoral – Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (GABJJ2), atualmente ocupada por Lya Rachel Mendes e Brandão Pinheiro que está há mais de (30) trinta dias substituindo a Função Comissionada de Assistente IV (FC-4), do referido Gabinete, cuja titular encontra-se em gozo de licença maternidade.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Teresina (PI), 22 de agosto de 2014.

**Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

Presidente do TRE/PI

#### PORTARIA 1161 2014

##### PORTARIA Nº 1161/2014

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E, de acordo com a Resolução/TRE-PI nº 124, de 20/09/2006, alterada pelas Resoluções nº 145/2008, de 20/07/2008, e 194/2010, de 13/09/2010, conceder um suprimento de fundos, conforme Processo PAD 1576/2014, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

do crédito consignado na LOA/14, no Programa de Trabalho 02.122.0570.20GP.0022 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa, no Elemento de Despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, em nome do servidor **MAURO ALVES DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, matrícula nº 54, CPF nº 305.951.423-20, lotado na SEAPT, tendo por objetivo o atendimento das necessidades de despesas com contratações de serviços de pequeno valor, originadas SEDE deste TRE-PI, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para utilização do valor a ser recebido, contados a partir da data do efetivo depósito na conta tipo “B”, e prestação de contas nos 15 (quinze) dias subsequentes ao término do prazo para aplicação dos recursos ou da emissão do último documento comprobatório da despesa, caso os recursos sejam exauridos antes do prazo final para aplicação.

**CUMPRAR-SE.**

**PUBLIQUE-SE.**

Teresina (PI), 25 de agosto de 2014

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
Presidente do TRE - PI

---

**EDITADAS PELA SEREF: 1162 e 1163-2014**

PORTARIA Nº 1.162/2014

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o despacho contido no Processo Administrativo Digital (PAD) nº 1584/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a cessão, pelo período de 01 (um) ano, do servidor GENÉSIO ARAÚJO JÚNIOR, Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe “C”, Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, matrícula nº 121, para a Câmara dos Deputados a fim de exercer o Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar (CD-CC-SP-01) com ônus para este Tribunal, com fulcro no art. 93, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor no dia 05 de novembro de 2014.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRAR-SE.**

**Teresina, 25 de agosto de 2014.**

EDVALDO PEREIRA DE MOURA.  
Presidente do TRE/PI.

**PORTARIA Nº 1.163/2014**

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a solicitação contida no Ofício nº 009/2014-GAB/JEAUX, documento PAD nº 43.718/2014,

R E S O L V E lotar, provisoriamente, a partir desta data e até 30 de setembro de 2014, a servidora RAISSA MARIA ALMEIDA COSTA, Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula nº 527, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no Gabinete de Juizes Auxiliares da Propaganda (GABJEAUX).

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRAR-SE.**

Teresina (PI), 25 de agosto de 2014.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
Presidente do TRE/PI

---

**Elaboradas pela SEJUMP**

PORTARIA Nº 1154/2014

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** a comunicação efetuada pela Juíza Eleitoral da 54ª Zona – Demerval Lobão/PI, por meio de Ofício nº 44/2014, datado de 05/07/2014, protocolado neste Tribunal em 18/07/2014, Documento PAD nº. 034344/2014 e o despacho exarado nos autos do processo Nº 1426/2014 – PAD;

**RESOLVE** homologar a designação de **PEDRO BATISTA DE MELO JÚNIOR**, servidor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, matrícula TRE Nº 703544, **para substituir** FÁBIO SOUSA SILVA, na Função Comissionada de **Chefe do Cartório Eleitoral da 54ª Zona – Demerval Lobão/PI**, em virtude do afastamento do titular, **no período de 25/06/2014 a 02/07/2014** (férias regulamentares).

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Teresina, 22 de agosto de 2014

**Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 1160/2014**

**O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,**

**Considerando** a indicação de substituição encaminhada pelo Juiz Eleitoral da 39ª Zona – São Miguel do Tapuio/PI, através do Ofício nº. 039/2014, datado de 02/07/2014, protocolado neste Tribunal em 18/07/2014, Documento PAD nº. 034339/2014 e o despacho exarado nos autos do processo Nº 1427/2014 – PAD;

**RESOLVE** homologar a designação de **ERISVALDO LEAL E SILVA**, servidor da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI, matrícula TRE Nº 703442, **para substituir** RAIMUNDA REIJANE SOUSA NUNES LIMA, na Função Comissionada de **Chefe do Cartório Eleitoral da 39ª Zona – São Miguel do Tapuio/PI**, em virtude do afastamento da titular, **nos períodos de 16, 17, 18, 20, 23/06/2014 e de 24 a 27/06/2014** (folgas e licença médica).

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Teresina, 25 de agosto de 2014

**Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**  
Presidente

**Atos dos Relatores**

**Editais**

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 469-51-.2014.6.18.0000 – CLASSE 38.**

ORIGEM : Teresina -Pi .

RELATOR: José Gonzaga Carneiro

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - 1º TURNO - ELEIÇÕES 2014

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO PIAUI NO CORAÇÃO III (PSDB / PMDB / PC DO B / PSD / PRB / PDT / PSB)

CANDIDATO: LEILA PAULO PAES LANDIM DE MOURA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 55456

Finalidade : INTIMAR AS PARTES DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA

“Vistos ...

Trata-se de pedido de homologação de renúncia do registro de candidatura apresentado em 20/08/2014 por LEILA PAULO PAES LANDIM DE MOURA, candidata ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL pela Coligação PIAUI NO CORAÇÃO III.

O pedido de registro de candidatura apresentado à Justiça Eleitoral foi regularmente deferido, conforme decisão acostada às fls. 26/27, com homologação pelo TRE-PI certificada à fl. 28.

Alegou a candidata problemas de ordem pessoal.

Em seu parecer (fl. 39), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela homologação do pedido formulado pela candidata.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A candidata LEILA PAULO PAES LANDIM DE MOURA, após contar com o seu pedido de registro de candidatura deferido, pretende a homologação do seu pedido de renúncia do registro, por problemas de cunho pessoal.

Sobre a pretensão da candidata, o art. 61 da Res. TSE nº 23.405/2014 preceitua que:

Art. 61. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

(...)

§ 8º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 9º A renúncia ao registro de candidatura, homologada por decisão judicial, impede que o candidato renunciante volte a concorrer para o mesmo cargo na mesma eleição.

No presente caso, o pedido de renúncia (fl. 32) veio subscrito pela candidata com firma reconhecida, atendendo ao disposto na norma supracitada.

A jurisprudência pátria perfilou entendimento pelo deferimento/homologação de pedido de desistência/renúncia de candidatura, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE RENÚNCIA. 1. Defere-se pedido de renúncia à candidatura a cargo eletivo quando observadas as formalidades pertinentes relativas a esse ato. Hipótese dos autos. 2. Requerimento homologado.

(TRE-PE - RE: 1702 PE, Relator: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/08/2012)

Advirta-se que, conforme disposições do § 7º, do art. 61, da Res. TSE nº 23.405/2014, "não será admitido o pedido de substituição de candidatos às eleições proporcionais quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 5º do art. 19 desta resolução."

Dessa forma, entendo que não mais subsiste interesse de agir da Coligação requerente em relação à candidata renunciante.

O Art. 52, § 1º-B § 1º-B da Res. TRE-PI nº 107/2005, autoriza o Relator a decidir monocraticamente a desistência de qualquer recurso ou ação feita por petição a ele dirigida, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Ante o exposto, e para que surta todos os efeitos legais, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado por LEILA PAULO PAES LANDIM DE MOURA, candidata ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas Eleições 2014 pela Coligação "PIAUI NO CORAÇÃO III".

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina, 26 de agosto de 2014

José Gonzaga Carneiro - Juiz Relator "

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de agosto de 2014.

HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária - TRE/PI

## Pauta de Julgamentos

### Judiciária Ordinária

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 87/2014

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 87/2014

SERÁ(ÃO) JULGADO(S) NA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE SEXTA-FEIRA, DIA 29 DE AGOSTO DE 2014, A PARTIR DAS 08 HORAS E 30 MINUTOS, O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S):

**1 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 33-92.2014.6.18.0000 - CLASSE 44. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REVISÃO DO ELEITORADO - RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO DE ELEITORES - PEDIDO DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NA PRÓXIMA ETAPA DO RECADASTRAMENTO (ADIADO NA SESSÃO DE 25.08.2014)**

**REQUERENTE:** PARTIDO PROGRESSISTA - PP, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE FRANCLÍNÓPOLIS-PI, POR SEU PRESIDENTE

**RELATOR:** DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA

**2 - REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO Nº 539-68.2014.6.18.0000 - CLASSE 39. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO - ÚNICO - ELEIÇÕES 2014 - PEDIDO DE REGISTRO**

**REQUERENTE:** COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, POR SEU PRESIDENTE

**RELATOR:** DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

**TERESINA, 26 DE AGOSTO DE 2014.**

**HEDIANE LIMA XAVIER**

SECRETÁRIA DAS SESSÕES

### Administrativa Ordinária

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 88/2014

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 88/2014

SERÁ(ÃO) JULGADO(S) NA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DE SEXTA-FEIRA, DIA 29 DE AGOSTO DE 2014, A PARTIR DAS 08 HORAS E 30 MINUTOS, O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S):

**1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123-03.2014.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - PREENCHIMENTO DE VAGA DE DIRETOR DO FÓRUM ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - DESIGNAÇÃO DE DIRETOR DO FÓRUM**

**INTERESSADO:** CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, POR SEU CORREGEDOR  
**RELATOR:** DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112-71.2014.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: CORRENTE-PI (22ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS INSERVÍVEIS À JUSTIÇA ELEITORAL - PEDIDO DE FRAGMENTAÇÃO**  
**REQUERENTE:** JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA  
**RELATOR:** DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA

**3 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49-46.2014.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90 - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO**  
**RECORRENTE:** ANTÔNIO CARLOS MACIEL PEIXOTO, TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRE/PI  
**ADVOGADOS:** DRS. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA E RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RELATOR:** DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA

**4 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125-70.2014.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: CORRENTE-PI (22ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MATERIAIS INSERVÍVEIS À JUSTIÇA ELEITORAL - PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL**  
**REQUERENTE:** JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA/PI  
**RELATOR:** DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR

**5 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110-04.2014.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO**  
**RECORRENTE:** MARCO ANTÔNIO DE SOUSA NOGUEIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRE/PI  
**ADVOGADOS:** DRS. CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS E KELSON VIEIRA DE MACEDO  
**RECORRIDO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
**RELATOR:** DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

**6 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39-02.2014.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: OEIRAS-PI (5ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MATERIAIS ELEITORAIS INSERVÍVEIS - PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL**  
**REQUERENTE:** JUÍZO ELEITORAL DA 5ª ZONA/PI  
**RELATOR:** DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

**7 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120-48.2014.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: BOM JESUS-PI (15ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MATERIAIS INSERVÍVEIS À JUSTIÇA ELEITORAL - PEDIDO DE FRAGMENTAÇÃO E POSTERIOR DESCARTE DE MATERIAIS**  
**REQUERENTE:** JUÍZO ELEITORAL DA 15ª ZONA  
**RELATOR:** DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

**8 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 536-16.2014.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - HOMOLOGAÇÃO - ATESTADO MÉDICO INTEMPESTIVO - DESCONTO - REMUNERAÇÃO - PROCEDIMENTO - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO**  
**RECORRENTE:** EVALDO BISPO CARDOSO, ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRE-PI  
**RECORRIDO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI  
**INTERESSADO:** KELSON NOBRE VERAS, MÉDICO DO TRE-PI  
**RELATOR:** DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

**9 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 515-40.2014.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - REMOÇÃO - PERMUTA PARA 95ª ZE - INDEFERIMENTO - LOTAÇÃO PROVISÓRIA NA 49ª ZE - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO**  
**RECORRENTE:** HEANES JOSÉ DE SOUSA SILVA, SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL  
**RECORRIDO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI  
**RELATOR:** DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

TERESINA, 26 DE AGOSTO DE 2014.

HEDIANE LIMA XAVIER  
SECRETÁRIA DAS SESSÕES

## Acórdãos e Resoluções

### Acórdãos

#### RESUMO DE ACÓRDÃOS Nº 93/2014

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES  
RESUMOS DE ACÓRDÃOS

**2<sup>os</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 152-97.2012.6.18.0008 - CLASSE 3.** ORIGEM: AMARANTE-PI (8ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Embargantes: Coligação "UNIDOS PARA MUDANÇA" (PP – PMDB – PR - DEM – PSB – PV - PSDB), por seu representante legal, e Agenor de Almeida Lira, candidato a prefeito no Município de Amarante/PI

Advogados: Drs. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Embargados: Luiz Neto Alves de Sousa e Clemlilton Luiz Queiroz Granja, Prefeito e Vice-Prefeito de Amarante-PI, respectivamente

Advogados: Drs. Dimas Emílio Batista de Carvalho e Alexandre de Castro Nogueira

Relator: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.
3. Para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento, necessário se faz a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
4. Manutenção do acórdão.
5. Conhecimento e desprovemento dos embargos.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade e nos termos do voto do relator, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, devendo, portanto, ser mantido integralmente o Acórdão TRE/PI nº 15297-A.

**(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 429-38.2012.6.18.0033 - CLASSE 25.** ORIGEM: BURITI DOS LOPES-PI (33ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Recorrente: Antônio de Pádua dos Santos Silva, candidato a vereador de Buriti dos Lopes-PI

Advogado: Dr. Diego Alencar da Silveira

Recorrido: Juízo Eleitoral da 33ª Zona/PI

Relator: Dr. José Gonzaga Carneiro

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. DOAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS PREÇOS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE.**

- 1) É cabível a juntada de documentos na fase recursal quando o candidato não foi devidamente intimado a suprir as irregularidades apontadas antes do julgamento das contas. Preliminar de cerceamento de defesa indeferida.
- 2) A juntada de documentos em sede recursal, aptos a sanar as falhas apontadas, impõe sejam as contas aprovadas com ressalvas.
- 3) A ausência de avaliação dos preços de doações estimáveis em dinheiro não tem o condão de, por si só, macular as contas de campanha quando analisadas em sua totalidade.
- 4) Recurso provido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer verbal do Procurador Regional Eleitoral, que retificou o opinativo ministerial exarado às fls. 124/128 dos autos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, conhecer e dar provimento ao recurso para aprovar com ressalvas as contas em apreço.

**RESUMO DE ACÓRDÃOS Nº 93/2014**

## Atos dos Juízes Auxiliares

### Editais

### AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº 602-93.2014.6.18.0000 - CLASSE 1**

**ORIGEM :** Teresina

**RELATOR:** Juiz Auxiliar Sebastião Firmino Lima Filho

**ASSUNTO:** AÇÃO CAUTELAR - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PERFIS FALSOS - INJÚRIA - DIFAMAÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

**REQUERENTE:** ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO, candidato a Governador

**ADVOGADO:** Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho

**ADVOGADO:** Dr. Valdílio Souza Falcão Filho

**REQUERIDO:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado

**ADVOGADOS:** Dr. Nivaldo Campelo de Mesquita Filho e Outros

**FINALIDADE:** intimar as partes da decisão

**DECISÃO:**

"Vistos...

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO, candidato a Governador do Estado do Piauí pela Coligação Piauí no Coração (PMDB, PDT, PC do B, PSB, PMN, PT do B, PPS, PSDC, PSL, PSDB, PTC, PTN, PRB, DEM, PSD, PV e PEN) em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, objetivando, em sede de medida liminar, com fundamento no art. 5º, IV, da Constituição Federal c/c o art.57-D, da lei nº 9.504/97, a notificação do facebook brasil para a retirada do ar dos seguintes perfis:

"<https://www.facebook.com/vanessa.espalha?ref=br>" rs

<https://www.facebook.com/iara.francisca.5?ref=ts&fref=ts>

<https://www.facebook.com/acordaparnaiba?ref=ts&fref=ts>

<https://www.facebook.com/profile.php?id=10001036782010>

<https://www.facebook.com/renatinhobenigno?ref=ts&fref=ts>

Outrossim, requer a apresentação das informações sobre o IP das máquinas dos usuários que realizaram os posts ofensivos e, ainda, o fornecimento dos demais dados necessários para identificação dos citados usuários, a fim de que possam ser processados civil e penalmente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mérito, pugna pela procedência da presente Ação Cautelar, também para determinar que o Facebook Brasil retire do ar os perfis anônimos informados, determinando que apresente os endereços do IP das máquinas em que foram realizados os posts ofensivos e difamatórios, bem como deposite em juízo as informações necessárias para identificação dos usuários, a fim de que possam ser processados civil e penalmente.

Deferido provimento liminar às fls. 41/43, determinando que o requerido promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a retirada dos supracitados perfis, bem como que informe o IP (Internet Protocol) das máquinas utilizadas pelos usuários que realizaram os posts ofensivos e, ainda, forneça todos os dados necessários para a identificação daqueles, tudo sob pena de multa diária, no caso de descumprimento, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Às fls.45/55, petição do requerido pleiteando que seja declarado o satisfatório e tempestivo cumprimento da liminar concedida nestes autos, informando a exclusão dos seguintes perfis: <https://www.facebook.com/iara.francisca.5?ref=ts&fref=ts> ; e ; que seja reconsiderada a liminar determinado a exclusão apenas de eventuais conteúdos ilegais existentes nos perfis rs e , e, por fim, que se conceda prazo suplementar de não menos de 03 (três) dias para apresentação dos dados cadastrais e endereços de IP dos usuários responsáveis pelas referidas contas.

Em seguida, à fl. 72, a Secretaria Judiciária encaminha os autos ao Ministério Público Eleitoral que se manifesta pela procedência da representação para confirmar a liminar deferida que determinou a retirada de todos os perfis apontados na peça inicial e discriminados na decisão de fls. 41/43 e, ainda, favorável à concessão do prazo complementar solicitado pelo Facebook para o fornecimento do IP das máquinas envolvidas na questão, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Às fls. 78/105, defesa do requerido visando a extinção do feito em razão de ilegitimidade passiva e, caso não seja acolhida a preliminar, seja julgada improcedente a presente demanda. Acompanham os documentos de fls. 108/200, sendo o contrato social da empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA e os IP's das máquinas dos usuários citados na exordial.

À fl. 201, certidão da Secretaria Judiciária da qual se infere que a defesa, de fls. 78/200, foi apresentada tempestivamente e que a peça, de fls. 45/71, na verdade, trata-se de esclarecimento e requerimento, tendo sido registrada e certificada, equivocadamente, como defesa.

Novamente, encaminhado os autos para o parquet eleitoral que se pronunciou no sentido da procedência da representação para confirmar a medida liminar que determinou a retirada de todos os perfis apontados na peça inicial e discriminados na decisão de fls. 41/43.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpra-se inicialmente destacar da necessidade de conversão do rito cautelar dos presentes autos em representação eleitoral, veja.

Impende consignar que o procedimento cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil de um processo principal. O cabimento de medida cautelar com caráter satisfativo somente tem guarida quando expressamente prevista no ordenamento jurídico, o que não é o caso. Tanto a legislação eleitoral quanto o Código de Processo Civil não arrolam a medida ora intentada como ação cautelar de natureza satisfativa.

Nessa linha de raciocínio, tenho não ser cabível, na hipótese sub examine, o procedimento cautelar específico vindicado, uma vez seu caráter satisfativo, mais de aproximando com a natureza da antecipação de tutela na ação de obrigação de fazer. Tanto é assim que a parte autora formulada pedido de fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

A escolha do procedimento errado, por vezes, resulta no indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir (por inutilidade). Por outro lado, o princípio da máxima efetividade da prestação jurisdicional, aliado ao da economia processual, celeridade e urgência dos feitos eleitorais, autoriza a fungibilidade do rito, o que, aliás, já vem expresso no art. 273, § 7º, do CPC.

Assim, para que não seja alegada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e considerando o princípio da fungibilidade, DETERMINO que o presente feito siga o rito próprio das representações eleitorais (art. 96 e seguintes da Lei 9.504/97).

Noutra esteira, considerando a juntada da petição do requerido, de fls. 45/55, sobre a qual não houve manifestação deste Relator, vez que o presente processo não seguiu o seu curso normal, CHAMO O FEITO A ORDEM para, aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entender cumprida parcialmente a liminar de fls. 41/43, no que se refere a retirada do ar dos 3 (três) perfis "Francisca Silva", "Karol Silva" e "Acorda Parnaíba" e a apresentação do IP das máquinas correspondentes aos 05 (cinco) perfis indicados na inicial.

Quanto a deliberação de retirada também dos perfis rs; , em consonância com a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de reconsideração para a exclusão apenas de eventuais conteúdos ilegais dos mencionados endereços, mantida a liminar pelos mesmos fundamentos, e DETERMINO que, no prazo de 03 (três) dias a contar da sua intimação, o requerido Facebook Serviços Online do Brasil LTDA proceda a retirada desses dois últimos perfis, que ainda se encontram ativos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o seu efetivo cumprimento.

RETIFIQUEM-SE os registros dos autos conforme determinado acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 13 de agosto de 2014.

DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Juiz de Direito"

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de agosto de 2014.

HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária –TRE/PI

## **CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS****6ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL N.º 060/2014**

O Excelentíssimo Senhor Dr. Juscelino Norberto da Silva Neto, Juiz Eleitoral da 6.ª Zona, no uso de suas atribuições, por título e nomeação legais etc.

**FAZ SABER** a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que O Diretório Municipal do **partido Democrático Trabalhista – PDT** do município de Boa Hora, através de seu representante legal, em cumprimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei 9.096/95, apresentaram a Prestação de Contas anual, referente aos exercícios de 2012 e 2013, cujo Balanço Patrimonial foi reproduzido e anexado ao presente Edital. **FAZ SABER**, ainda, que os legitimados poderão, nos termos do art. 35, parágrafo único da Lei 9.096/95 e art. 26 da Res. TSE N.º 21.841/2004 apresentar impugnação no **prazo de 05 (cinco) dias** a contar do início do prazo da publicação desse edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, e, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade de Barras-PI, sede desta 6.ª Zona Eleitoral, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano dois mil e quatorze. Eu, \_\_\_\_\_ (Francisco Pires de Sousa), Chefe de Cartório, o digitei e subscrevi.

Dr Juscelino Norberto da Silva Neto  
Juiz Eleitoral – 6.ª Zona

**Balanço Patrimonial**

<b>Partido: Partido Democrático Trabalhista</b>	<b>N.º do controle: 12.696-2130</b>	
Órgão do Partido: Municipal	UF/Município: PI/Boa Hora	Ano: 2.012
	TOTAL	
1. ATIVO	0,00	
1.1 ATIVO CIRCULANTE		
1.2 REALIZAVEIS A LONGO PRAZO		
1.3 ATIVO PERMANENTE		
2 PASSIVO		
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	0,00	

Barras-Pi, 31 de dezembro de 2.012

JOSÉ SILVA DAMASCENO      MARIA DOS REMÉDIOS MOURÃO DA SILVA      Gilmar de Oliveira Moraes  
Presidente      Tesoureiro      Contabilista/CRC N.º 8225/0-PI

**Balanço Patrimonial**

Partido: Partido Democrático Trabalhista N.º do controle: 12697-2181  
Órgão do Partido: Municipal      UF/Município: PI/Boa Hora      Ano: 2.013

	TOTAL	
1. ATIVO	0,00	
1.1 ATIVO CIRCULANTE		
1.2 REALIZAVEIS A LONGO PRAZO		
1.3 ATIVO PERMANENTE		
2 PASSIVO		
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	0,00	

Barras-Pi, 31 de dezembro de 2.013

JOSÉ SILVA DAMASCENO      MARIA DOS REMÉDIOS MOURÃO DA SILVA      Gilmar de Oliveira Moraes  
Presidente      Tesoureiro      Contabilista/CRC N.º 8225/0-PI

Dr Juscelino Norberto da Silva Neto  
Juiz Eleitoral – 6.ª Zona

**CERTIDÃO DE PÚBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins que o edital N.º \_\_\_\_/2014 foi publicado no DJE N.º \_\_\_\_ em \_\_\_\_/08/2014. fls. \_\_\_\_\_.

Barras, \_\_\_\_/08/2014.

Francisco Pires de Sousa  
chefe do Cartório

**9ª Zona Eleitoral****Sentenças****Processo nº 181-93.2011.6.18.0009**

Natureza: INOBSERVANCIA DOS LIMITES PARA DOAÇÃO A CANDIDATA A CARGO ELETIVO

Ação: Representação - Doação Acima do Limite Legal

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO LTDA – FAESF

Advogado: Dr. Leonardo Cabedo Rodrigues – OAB/PI n. 5761

**SENTENÇA****Vistos, etc;**

O presente feito trata de Representação Eleitoral envolvendo as partes acima, onde o Ministério Público Eleitoral, inicialmente através do Procurador Regional Eleitoral do Piauí, alega em síntese, que por ocasião do pleito eleitoral de 2010, o representado teria efetuado doação para a candidata a Deputada Estadual **ELZA WAQUIM BUCAR DE ALMEIDA NUNES**, acima dos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97 (artigo 23, § 1º, I; e art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97); que essa informação fora repassada pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – na forma do § 6º, do art. 16, da Resolução TSE nº 23.217/2010; que afim de apurar as irregularidades citadas, fora instaurado, sob sigilo, o procedimento MPF/PR/PI nº 1.27.000.000725/2011-60; que as informações foram conjuntas, com outros que também foram representados, sendo que no caso concreto, a representada efetuou doação – doou (e/ou cedeu em bens/serviços estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 105.379,55 (cento e cinco mil, trezentos setenta e nove reais, cinquenta e cinco centavos), para a referida candidata; que todavia, a requerida faturou em 2009, o montante em relação ao qual o valor da doação é superior a 2% (dois por cento), ou não teve faturamento no exercício de 2009 declarado à Receita Federal do Brasil, infringindo, assim, o limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, pelo que deve ser imposta ao representado, as penalidades previstas na referida Lei. Alega, também que a representação é tempestiva, uma vez que a propositura da ação se deu dentro de 180 (cento e oitenta dias) contados da diplomação dos eleitos, como previsto pelo TSE, e considerando que a diplomação dos eleitos na referida eleição se deu em data de 17 de dezembro de 2010, o término do prazo seria em data de 14 de julho de 2011. (a ação tem data de distribuição em 13/06/2011 – fls. 02). Diz, também, que o Ministério Público é parte legítima para ingressar com a presente ação, a teor do art. 72, da Lei Complementar nº 75/93; art. 3º, da Resolução TSE nº 23.193/2009 (que dispõe sobre as reclamações e representações por desrespeito à Lei nº 9.504/97, nas eleições de 2010, e também diz que a competência, nos termos da Lei nº 9.504/97, no seu artigo 96, inciso II, atribuiu aos Tribunais Regionais a competência para processar e julgar reclamações ou representações decorrentes de transgressões a seus dispositivos (da Lei nº 9.0504/97). Finaliza argumentando que realmente a representada, na qualidade de pessoa jurídica, ao efetuar doação acima do previsto em Lei, ofendeu aos preceitos da Lei nº 9.504/97 – art. 81, § 1º - e provará isso durante a instrução, pedindo ao final, a condenação da representada nas sanções previstas na referida Lei, com o pagamento de multa entre cinco a dez vezes o valor doado em excesso, a ser aferido com base nas informações da declaração de imposto de renda da representada, bem como a proibição de participar de licitações e de celebrar contrato com o Poder Público pelo período de cinco anos, nos termos do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97. Pede, também, a citação como litisconsorte passivo, da Sra. ELZA WAQUIM BUCAR DE ALMEIDA NUNES, dirigente da pessoa jurídica demandada, considerando a regra do art. 50, do Código Civil (desvio de finalidade na doação ilegal para campanha eleitoral) com a possibilidade de reflexos da decisão, no que se concerne aos seus direitos políticos (alínea “p”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar 135/2010).

Em decisão do Tribunal Regional Eleitoral - seguindo o TSE – o feito teve sua competência declinada, para ser processado e julgado no juízo eleitoral do domicílio do doador. (fls. 18).

Autos recebidos neste juízo, em 07/11/2011 – fls. 36 –

Com vistas ao Ministério Público Eleitoral, foi dado impulso ao andamento do processo, com o requerimento da notificação do representado para apresentar defesa no prazo de cinco dias (art. 22, da LC nº 64/90) – fls. 38 –

O representado CENTRO INTERGADO DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO LTDA, através de seu advogado, apresentou CONTESTAÇÃO, ocasião em que não apresenta preliminares, e de mérito, pede a improcedência do pedido, pela não incidência do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar 64/90, ou pelo princípio da proporcionalidade, ou pela ausência de provas válida, e caso assim não entendido, que seja aplicado a multa no seu valor mínimo. (fls. 47/52).

Determinado a citação da Sra. ELZA WAQUIM BUCAR DE ALMEIDA NUNES, como litisconsorte passivo (art. 22, I, “a” – fls. 73 –).

Contestação da litisconsorte – fls. 77/86 – onde não apresenta preliminares, e de mérito, rechaça o pedido inicial, alegando que a doação encontra-se dentro dos parâmetros previsto na Lei, não tendo ultrapassado de 2% (dois por cento), conforme pode comprovar com a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO – FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA ora representada; que a prova trazida pelo representante é ilícita, adquirida sem o contraditório e as informações encaminhadas para o TSE não correspondem com a verdade.

Em despacho de fls. 107, pelo MM. Juiz à época, foi dito que as partes não apresentaram rol de testemunhas para inquirição, conforme previsto no art. 22, V, da LC 64/90, e que quanto ao prazo para diligências, segundo o inciso VI, do art. 22, da referida Lei, não há pedido para tanto pelos contestantes, apenas um pedido objetivo do representante, pela quebra do sigilo fiscal do demandado, o que fora deferido nos termos do art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, e que o advogado do representado apresentasse procuração no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado no despacho, com a juntada da declaração fiscal do demandado e da procuração do seu advogado, os autos foram conclusos ao MM. Juiz Eleitoral, que determinou a intimação das partes para as alegações finais, uma vez que não havia prova a ser produzida. (fls. 133).

Em alegações finais, diz em resumo o Ministério Público, que analisando o pedido inicial, o TRE/PI decidiu da competência para o juízo eleitoral do domicílio do representado-doador, não importando o valor doado ilegalmente, não havendo razão para a aplicação do princípio da insignificância, e que em relação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devem ser observados na aplicação das sanções cabíveis; que entendendo que, concluída a instrução processual, restou devidamente comprovado que o representado fez doação acima do limite legal no pleito de 2010, no valor de R\$ 32.093,01, salvo prova em contrário, opina pela PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO, com a condenação do representado nas penas previstas nos §§2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9504/97 - Lei das eleições - como forma de verdadeira distribuição de JUSTIÇA.

Por seu turno, o representado, juntamente com o litisconsorte passivo, em resumo, ratificam a contestação, acrescentando que foi informado para os autos, no próprio documento emitido pela receita federal constando às folhas 104 dos autos na ficha 70 como receita de prestação de serviços no mercado interno o valor de R\$ 5.384.752, 62 (cinco milhões e trezentos e oitenta e quatro mil reais e setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) como receita aferida pela empresa doadora e cujo valor de 2% representa 107.695,05 (cento e sete mil reais e seiscentos e noventa e cinco centavos). Portanto a conclusão lógica é que a empresa doadora utilizou o limite legal e tudo ocorreria dentro da legalidade, razão pela qual deve ser julgada por improcedente a representação.

Relatado, DECIDO:

Verifica-se dos autos, que as partes não requereram a produção de provas em audiência, renunciando a procedênciado art.22.v, da lei 64/90, razão pela qual conheço diretamente do pedido nos termos do disposto no art.330,do CPC.

Como dito acima, por ocasião da contestação, não foram alegadas preliminares; o que só veio ocorrer, por ocasião das alegações finais dos demandados.

No entanto, entendo de que antes de se adentrar no mérito, necessário se faz verificar questões de ordem pública, que se presentes, levam à extinção do processo, sem apreciação de mérito.

**Prescrição** - Seria pelo fato de o órgão ministerial não ter ajuizado a representação legal dentro do prazo que os tribunais entendem ser de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação dos candidatos eleitos.

A adoção deste entendimento resultou de construção jurisprudencial do TSE decorrente da interpretação do art. 32 da lei 9.504/97 o qual estabeleceu este prazo em razão de ser o período legal em que os candidatos devem manter os documentos relativos à prestação de contas nas eleições. Não presente no feito o instituto da prescrição, porquanto a representação foi ajuizada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, dentro do prazo legal dos 180 dias a partir da diplomação dos candidatos eleitos nas eleições de 2010 que no estado Piauí, foi em 17/12/2010, cujo prazo seria até 14/06/2011, e consta a distribuição do feito em 13/06/2011 (fls. 02).

Inexistindo prazo assinalado expressamente na lei para ajuizamento de representações por violação do art. 23 da lei nº 9504/97, não se há falar em decadência do direito de punir do Estado, tampouco em falta de interesse de agir do Ministério Público, se a ação intentada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da diplomação dos eleitos, conforme pacificado pelo TSE.

**De mérito:**

O pedido do representante é a condenação da representada nas sanções previstas na referida Lei nº 9.504/97, com o pagamento de multa entre cinco a dez vezes o valor doado em excesso, a ser aferido com base nas informações da declaração de imposto de renda da representada, bem como a proibição de participar de licitações e de celebrar contrato com o Poder Público pelo período de cinco anos, nos termos do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na verdade, o que se procura nos autos, é que se o representado enquadra-se nos contornos normativos do art.23,§§1º,2º e3º da lei 9.504/97, a ponto de, influndo na livre escolha dos candidatos aos cargos ofertados, venha a trazer prejuízos ao processo eleitoral de forma a atrair desta forma a aplicação das sanções impostas no ordenamento eleitoral pátrio .

Com efeito, a Lei das Eleições na norma legal supra citada assim dispõe: Art.23.Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais,obedecido o disposto nesta lei:

§1ºAs doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitada:

No caso de pessoa física,a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

No caso em que o candidato utilize recurso próprios, ao valor máximo de gasto estabelecido pelo seu partido, na forma desta lei.

§2ºToda doação a candidato específico ou a partido devera ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de formulário via internet, em que conste os dados do modo constante do anexo, dispensada a assinatura do doador. (Redação dada pela lei nº12.034,de 29.09.2009).

§3ºAdoação de quantia acima dos limites fixado neste artigo, sujeita ao infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Os tribunais eleitorais pátrio tem entendido que o envio dos dados fiscais de doadores ao TSE para fins de fiscalização das licitudes das doações efetuadas não constitui violação aos dados fiscais dos doadores,haja vista que são disponibilizados com nota de confidencialidade e os processo dos quais estão contido são sigilosos e acessíveis apenas as parte/ou a seus advogados e aos juizes eleitorais.

Lei nº 9.504/97:

**Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações .**

**§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior á eleição.**

**§2ºA doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.**

**§3º Sem prejuízo do disposto no paragrafo anterior,a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no §1º estará sujeita á proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da justiça eleitoral,em processo no qual seja assegurada ampla defesa.**

Na verdade, a meu ver, assiste razão ao representado, em suas alegações finais.

É que, como dito na abalizada peça de defesa final do contestante, a qual peço permissão para transcrever como parte integrante desta decisão, não há prova cabal e incontestável do alegado na inicial, que possa levar a uma condenação do representado. Se não vejamos:

Na peça inicial fora pedido que a presente representação se processasse mediante o rito previsto no art. 22 da lei complementar nº 64/90 e esta é clara ao dizer que quando da representação esta deve relatar fatos o que ocorreria e indicar provas, e embora se comprometera o representado em provar o alegado durante a instrução, a meu ver, não restou provado que o representado teria doado valor superior ao previsto na Lei.

É necessário se diferenciar rendimentos tributáveis de faturamento bruto, para se chegar à conclusão, se a representada, na qualidade de pessoa jurídica, teria efetuada a doação com excesso.

Inicialmente cumpre destacar, como disse o representado, que não foi apontado pelo representante na inicial qual seria o possível faturamento bruto da representada, embora faça referência a documento expedido pela Receita Federal.

No caso em apreço, necessário se faz atentar quanto ao modo de declaração da pessoa jurídica. Conforme constatado em fls. 89 dos autos trata-se de lucro presumido que pode ou não corresponder ao faturamento bruto da empresa. Destaque-se que o art. 81 em seu

parágrafo terceiro trata de faturamento bruto o que se diferencia do apurado em lucro presumido que é o parâmetro utilizado para aferir a tributação. Diz o artigo 81, da Lei nº 9.504/97:

**“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.**

**§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição”**

A legislação tributária nacional permite que sob determinadas circunstâncias que empresas trabalhem sob o regime de lucro presumido. A justiça eleitoral tem entendido que é parâmetro razoável sendo levado em conta tão somente o faturamento bruto da empresa. Observe:

1. Nos processos em que se discute doação acima do limite imposto pela lei, a jurisprudência desta Corte Regional tem sido uníssona em afastar a alegação de ilicitude da prova obtida a parte da Portaria Conjunta n.74/2006, celebrada entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Tribunal Superior.

2. A Lei 9.504/97, em seu artigo 81, § 1º, determina que as pessoas jurídicas podem efetuar doações para campanhas eleitorais até o limite de 2% de seu faturamento bruto.

**3. De igual modo, a legislação tributária nacional permite que as empresas jurídicas optem pelo regime de caixa - lucro presumido - para arcar com suas obrigações perante o fisco.**

**4. Havendo divergência entre o lucro presumido - informando à Receita Federal - e o faturamento bruto - também informado ao órgão competente - deve prevalecer, nos termos da Lei das Eleições, o faturamento bruto. 5. Recurso provido.**

(TRE-GO - RE: 51679 GO, Relator: AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Data de Julgamento: 18/12/2012, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 004, Tomo 1, Data 10/01/2012, Página 02)

**"REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. FATURAMENTO BRUTO. CONCEITO RESTRITO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ALCANCE DOS VALORES REGISTRADOS COMO RENDIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Antes do advento da Lei n. 12.034/09, as representações por excesso de doação a campanha eleitoral seguiam o rito do art. 96 da Lei n. 9.504/97. A representação por excesso de doação à campanha eleitoral não versa sobre transgressões atinentes a origem de valores pecuniários, afastando a competência do Corregedor Regional Eleitoral. Não há prazo para a propositura de representação por excesso de doação campanha eleitoral. O julgamento monocrático da lide não é uma garantia da parte, trata-se de uma prerrogativa, de uma faculdade conferida ao relator, de modo que o eventual julgamento realizado diretamente pela Corte Eleitoral não viola qualquer garantia constitucional. Não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois inexistente qualquer documento que comprove a impossibilidade pela representada da obtenção da mídia que instruiu a inicial, uma vez que a empresa não fez prova de tais alegações. Não é inepta a inicial que, descrevendo especificamente fatos, permite ampla oportunidade para o oferecimento de defesa. Não há que se falar em inépcia da inicial, quando esta apresenta, claramente, os fatos envolvendo a representada, propiciando-lhes o oferecimento de defesa. Não se confunde faturamento bruto com rendimentos tributáveis. O STF, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Março Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. A informação fornecida pela receita nos autos refere-se aos rendimentos da representada, e não ao seu faturamento, pelo que não pode servir de prova da violação do limite legal de doação. Representação julgada improcedente."**

(TRE-AM - Rp: 572009 AM, Relator: MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, Data de Julgamento: 20/04/2010, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/08/2010)

Conforme mostra a esforçada defesa, no próprio documento emitido pela receita federal consta às folhas 104 dos autos na ficha 70 como receita de prestação de serviços no mercado interno o valor de R\$ 5.384.752, 62 (cinco milhões e trezentos e oitenta e quatro mil reais e setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) como receita aferida pela empresa doadora e cujo valor de 2% representa 107.695,05 (cento e sete mil reais e seiscentos e noventa e cinco centavos). Portanto a conclusão lógica é que a empresa doadora utilizou o limite acima, dentro da previsão legal, para fazer a doação.

Registre-se, também, na mesma linha da defesa, da não aplicação da possibilidade de contratar com o poder público, do enorme prejuízo que traria para a própria sociedade estudantil desta região, uma vez que a representada é pessoa jurídica do ramo educacional, com necessidades prementes, para funcionar, da parceria com Prouni, FIES ...condenação esta que seria desproporcional e excessiva uma vez que em muitos casos a Administração Pública constitui na vida de várias empresas uma das principais fontes de faturamento, de modo que afastá-las é de fato fomentar grande prejuízo colocando em risco a própria atividade da empresa.

Assim, sendo a empresa representada do ramo educacional e necessita realizar com o poder público vários contratos como Prouni e FIES e estes representam boa parte do faturamento da instituição e a sua proibição de contratar com o poder público implicará fatalmente no fechamento da instituição, gerando desemprego, ausência de arrecadação para o Estado enfim deixando de realizar a função social típica de empresa.

Neste sentido vale citar a lição de Gladston Mamede:

**“O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente; tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riqueza como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária; prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado.” (MAMEDE, Gladston. Manual de direito Empresarial. 2ª Ed. São Paulo)**

Neste sentido também se posiciona a jurisprudência pátria:

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. RÉ REVEL. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL SOBRE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. LIBERALIDADE NÃO PERMITIDA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO. PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica, limitada a 2% de seu faturamento bruto, pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior à eleição, sem o qual não poderá se realizar a liberalidade econômica.

2. A pessoa jurídica inativa ou que não apresentou faturamento em ano anterior ao pleito não pode realizar doações, pelo que todo o valor é considerado irregular para efeito de aplicação da sanção pecuniária.

**3. No caso vertente, a multa fixada em seu patamar mínimo, revela-se suficiente para sancionar o doador, não se sendo oportuno, diante do princípio da continuidade da empresa e de sua função social a proibição de participar de licitações e contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos.**

4. Pedidos da representação julgados parcialmente procedentes.

(TRE-AL - REP: 62151 AL, Relator: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 26/07/2012, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 141, Data 27/07/2012, Página 04)

Conclui-se que no caso em apreço, conforme consta no próprio documento emitido pela receita federal (fls. 104) dos autos, como receita de prestação de serviços no mercado interno o valor de R\$ 5.384.752, 62 (cinco milhões e trezentos e oitenta e quatro mil reais e setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) como receita aferida pela empresa doadora e cujo valor de 2% representa R\$ 107.695,05 (cento e sete mil reais e seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). Portanto a conclusão lógica é que a empresa doadora utilizou o limite acima, dentro da previsão legal, para fazer a doação.

DISPOSITIVO:

**ISTO POSTO**, e considerando o que consta dos autos, e por entender não presentes os pressupostos legais para uma condenação, não estando o representado incluso nas sanções previstas na representação - Lei nº 9.504/97 (artigo 23, § 1º, I; e art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97); - **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos de lei vigente concernente à espécie, bem como ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Sem custas e nem honorários.

Processo julgado somente nesta data – justificativa:

No presente processo, já atuaram vários juízes, sendo que os dois últimos – Dr. Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos - por motivo de foro íntimo (ser professor na Universidade representada), bem como Dr. Noé Pacheco de Carvalho, alegando foro íntimo (porque em um processo de inventário na vara comum, já se julgara suspeito em relação à herdeira Elza Waquim Bucar de Almeida Nunes), julgaram-se suspeitos, por razão de foro íntimo. (fls. 166 e 173, respectivamente).

Embora não esteja designado para responder por nenhuma zona eleitoral, através do OFÍCIO nº 0459/2014, datado de 04 de agosto de 2014, e recebido no JECC de Floriano/PI, por este juiz em data de 12/08/2014, tomei conhecimento da designação para atuar no presente processo – já na fase da sentença final – tendo recebido os autos na secretaria da 9ª zona eleitoral (Floriano/PI), em data de 14/08/2014.

P. R. I.

Floriano/PI, 21 de agosto de 2014.

Bel. José Osvaldo de Sousa

Juiz de Direito titular do JECC – respondendo no presente feito, por designação da Presidência do TRE/PI – Ofício nº 0459/2014 – GAB/PRESI/TER-PI –

## 11ª Zona Eleitoral

### Editais

#### EDITAL Nº 59/2014

O Dr. **FRANCISCO JOÃO DAMASCENO**, Juiz Eleitoral e Presidente da Junta desta 11ª Zona Eleitoral, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos candidatos, partidos políticos e coligações partícipes das Eleições Gerais que se avizinham, que, nos termos do artigo 38 do Código Eleitoral c/c o artigo 138, § 1º da RS/TSE nº 23.399, de 30 de dezembro de 2013, nomeou Escrutinadores os cidadãos abaixo relacionados, eleitores desta mesma 11ª ZE, sendo a seguinte a composição das Turmas que trabalharão no pleito em referência:

#### 1ª TURMA

**Presidente:** JOSÉ DO CARMO RODRIGUES MEDEIROS FILHO, TE nº 023959121562

**Escrutinador:** EVONALDO CERQUEIRA DE ANDRADE, TE nº 006294441589

**Escrutinadora:** SUSANA MAYRA BARROSO SILVA, TE Nº 0386 2320 1503

**Escrutinadora-Secretária:** ADELAIDE MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO, TE 0053 7559 1520

#### 2ª TURMA

**Presidente:** JOSÉ CHRISTOFFEL NETO, TE Nº 0019 9050 0701

**Escrutinador:** RAFAEL DE CASTRO ANDRADE CARVALHO, TE nº 0318 1091 1589

**Escrutinadora:** MÔNICA SANTOS ROCHA SOBRAL, TE nº 022534971503

**Escrutinadora-Secretária:** MARIA RUTH GOMES, TE nº 008775401503

#### 3ª TURMA

**Presidente:** SEGESMUNDO SÉRGIO LOPES DE ARAÚJO, TE Nº 0239 5912 1562

**Escrutinador:** DENILSON DO NASCIMENTO FERREIRA, TE Nº 0313 4511 1984

**Escrutinador:** ISAAC MELO DA SILVA, TE Nº 0400 7222 1538

**Escrutinadora-Secretária:** ANTÔNIA IVALDA DA SILVA OLIVEIRA, TE nº 36949261546

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou publicar o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum Eleitoral local e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, observando que qualquer partido político ou coligação poderá oferecer impugnação motivada no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste. Dado e passado nesta cidade e comarca de Piri-piri, Estado do Piauí, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (26/08/2014). Eu, \_\_\_\_\_, Lucimeire Barroso do Carmo, Chefe de Cartório desta 11ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

**FRANCISCO JOÃO DAMASCENO**  
Juiz Eleitoral

## 15ª Zona Eleitoral

### Portarias

#### PORTARIA Nº. 003/2014

O Exmo. Sr. Heliomar Rios Ferreira, Juiz da 15ª Zona Eleitoral, com sede em Bom Jesus, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

**CONSIDERANDO** a impossibilidade do uso do serviço postal para a prática de certas diligências, em decorrências da urgência do ato e/ou de sua finalidade, e o disposto na Resolução TRE – PI n.º 100/2004;

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização de citações, intimações e diligências nas localidades situadas nas zonas rurais dos municípios de Bom Jesus, Currais e Redenção do Guruguá;

**CONSIDERANDO** a competência dos Juizes Eleitorais para baixar normas, instruções e recomendações para os trabalhos eleitoral,

#### RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** a servidora **MÁRCIA DE ARÊA LEÃO OLIVEIRA**, servidora requisitada da da Universidade Federal do Piauí, para atuar como Oficiala de Justiça “ad hoc”, cumprindo determinações e mandados expedidos por este Juízo Eleitoral da 15ª Zona, enquanto durar a requisição da referida servidora nesta Justiça Especializada.

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria passam a vigorar a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, 25 agosto de 2014.

**Heliomar Rios Ferreira**  
Juiz Eleitoral

### Aviso de Intimação

#### AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - JUIZO DA 15ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AJJE AUTOS: 253-16.2012.6.18.0015

PROCEDÊNCIA: Bom Jesus/PI

**Representante:** Coligação “BOM JESUS PRA VOCÊ” Representada por Edson Ribeiro da Silva.

**Advogado(s):** Dr. Francisco Pitombeira dias Filho ( OAB/PI n. 8047/11); Dr. Silas Barbosa de Menezes (OAB/PI n. 216/99-A; OAB/GO n. 17243/98).

**Representados:** Coligações “PRA BOM JESUS SORRIR DE NOVO”, “ BOM JESUS PARA FRENTE” Representadas por Vicente Orlando Borges Piauilino; e os Srs. Marcos antônio Parente Elvas Coelho e Benigno Nunez Novo.

**Advogado(s):** Dr. Paulo de Tarcio Santos Martins (OAB/PI n. 2475); Marcia Eliza da Rosa (OAB/PI n. 9240); Dr. Braulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI n. 6604); Henrique Figueredo Fonseca Coelho (OAB/PI 9129).

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO “BOM JESUS PRA VOCÊ” em desfavor da COLIGAÇÃO “PRA BOM JESUS SORRIR DE NOVO”, COLIGAÇÃO “BOM JESUS NO RUMO CERTO”, COLIGAÇÃO “BOM JESUS PRA GENTE”, MARCOS ELVAS e BENIGNO NOVO, os dois últimos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito do Município de Bom Jesus/PI, no pleito eleitoral

de 2012, por suposto abuso de poder econômico, utilização indevida de veículo em campanha eleitoral e abuso dos meios de comunicação social (fls. 02/06).

Narra na inicial, em resumo, que em 03 de agosto de 2012 fora realizado comício eleitoral no Bairro Josué Parente, na Cidade de Bom Jesus/PI pelas coligações representadas, sendo que, na noite do referido comício, teria sido utilizado transporte público da Universidade Federal do Piauí - Campus Cinobilina Elvas para locomoção de populares participarem do referido evento, violando o disposto no art. 73, incisos I e IV, da Lei das Eleições. Alega, ainda, que as coligações requeridas e os candidatos investigados viriam utilizando constantemente os meios de comunicação social para desequilibrar a campanha eleitoral.

Refere que a utilização de rádio comunitária (Rádio 105.2 FM) viria afetando constantemente a imagem política do candidato apoiado pelo então prefeito, acarretando muitas representações e requerimentos de direito de resposta perante a Justiça Eleitoral, configurando abuso dos meios de comunicação social fora do horário eleitoral previsto em lei.

Ao final, pede a procedência da demanda para a declaração de inelegibilidade dos candidatos representados por 08 (oito) anos, pelo abuso de poder político, de autoridade e dos meios de comunicação, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, bem como, para que sejam cassados os registros dos investigados às eleições majoritárias no Município de Bom Jesus/PI, proibindo-se a diplomação dos mesmos, caso eleitos, com fundamento no dispositivo supracitado combinado com o § 5º, do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Com a inicial, vieram os documentos e as mídias digitais de fls. 07/17.

Em despacho inicial (fls. 20), determinou-se a intimação da representante para emendar a inicial, regularizando a representação processual e apresentação de cópia para contrafé, bem como a notificação dos representados, para oferecimento de resposta.

Inicial subscrita por advogado às fls. 30/34.

Informação da representante quanto à inexistência de autorização do Ministério das Comunicações para a Rádio Voz do Gurguéia FM explorar o serviço de radiodifusão (fls. 36/40).

Defesa da COLIGAÇÃO "PRA BOM JESUS SORRIR DE NOVO" apresentada às fls. 42/54, onde alega, em preliminar, o cerceamento de defesa por ausência de contrafé dos documentos que acompanharam a inicial, e a ausência de litisconsorte passivo necessário, já que não indicou na inicial os responsáveis pelos supostos atos ilícitos que questiona como conduta vedada. No mérito, afirmou que o veículo em questão seria de propriedade particular e que a prestação de serviços à Universidade Federal do Piauí - UFPI teria sido finalizada em junho daquele ano. Aduziu que os candidatos representados nunca teriam utilizado o microfone da rádio para se pronunciarem em qualquer fato. Alegou, ainda, que os candidatos representados não possuíam nenhum cargo público, inexistindo abuso de poder político e econômico.

Alegou, também, ter a parte representante agido em litigância de má-fé, e que não haveria potencialidade lesiva na conduta questionada para comprometer a igualdade do pleito. Ao final, pediu a extinção do processo sem exame do mérito. Subsidiariamente, pediu a improcedência total da demanda.

Com a resposta, vieram documentos (fls. 55/60).

Em audiência realizada no dia 29 de janeiro de 2013, foi determinada a notificação pessoal dos candidatos representados, bem como a expedição de ofício à Universidade Federal do

Piauí e à Rádio 105.2 FM requisitando informações e documentos indicados nos itens b e c da inicial (fls. 69/70).

Informações prestadas pela Universidade Federal do Piauí às fls. 79/80, acompanhada de cópia de documentos (fls. 81/95).

Defesa dos representados MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS e BENIGNO NUNES NOVO às fls. 97/113, quando alegaram, em preliminar, o cerceamento de defesa pela ausência na contrafé dos documentos que acompanharam a exordial, bem como a ausência de litisconsorte passivo necessário, já que não se indicou o servidor responsável pela prática de conduta vedada. Pediram a extinção do processo sem exame do mérito.

Adentrando no mérito da demanda, afirmaram que o veículo questionado seria de propriedade particular, sendo que a prestação de serviços à Universidade Federal do Piauí - UFPI fora encerrada em junho de 2012. Aduziram que os candidatos representados, durante o período eleitoral, nunca teriam usado o microfone de qualquer rádio local para se pronunciarem a respeito de qualquer fato, pelo que os representantes teriam agido de má-fé.

Alegaram que os fatos questionados não teriam potencialidade lesiva para influir no resultado do pleito. Aduziram não ter havido abuso do poder político. Ao final, pedem a improcedência total da demanda.

Informação de LUCÍLIO AVELINO SIQUEIRA às fls. 116 sobre a impossibilidade de cumprir a requisição de gravações na íntegra do Jornal do Gurguéia (fls. 77).

Audiência de instrução realizada em 08 de maio de 2013, quando se procedeu à oitiva do segundo candidato representado e de uma testemunha (fls. 124/136).

Em diligência, a parte representante pediu a juntada da sentença proferida nos autos da representação 229-85.2012.6.18.0015 e da sentença proferida nos autos n. 231-55.2012.6.18.0015, bem como de matéria veiculada no portal 180 graus (fls. 133/141).

Documentos juntados às fls. 142/183.

Deferiu-se a juntada dos documentos requeridos, bem como, determinou-se a juntada de eventuais cópias das decisões de segundo grau nos processos respectivos (fls. 185).

Alegações finais dos representados às fls. 197/202.

Alegações finais da representante às fls. 203/2012.

Alegações finais do Ministério Público apresentadas às fls. 215/225, quando requer a improcedência da demanda.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Decido.

Registra-se, por oportuno, que apenas nesta data, em razão do volume de trabalho, foi possível proceder à análise e decisão sobre o mérito da presente demanda eleitoral.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda, tratando-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, encontra fundamento legal no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades), tendo por fim a apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, com o fim de favorecer candidato ou partido político. Visa, portanto, à preservação da licitude político-eleitoral, combatendo ações que possam acarretar injustificada desigualdade na disputa pelo voto dos eleitores.

No caso destes autos, foram atribuídos aos representados MARCOS ELVAS e BENIGNO NOVO ilícitos eleitorais consistentes em suposto abuso de poder econômico, utilização indevida de veículo em campanha eleitoral e abuso dos meios de comunicação social.

#### DAS PRELIMINARES

Em suas manifestações iniciais, os representados alegam cerceamento de defesa, pela ausência de documentos com a contrafé, bem como a ausência de litisconsorte passivo necessário. Passo à análise das referidas preliminares.

No que se refere à ausência de documentos com a contrafé, entendo que não merece amparo para extinguir o processo sem exame do mérito. Observe-se que, em despacho inicial, determinou-se que a parte investigante apresentasse cópia dos documentos (fls. 20), visando instruir a notificação de cada demandado. De outra parte, não há demonstração de qualquer prejuízo para a o exercício de defesa pela alegada ausência dos referidos documentos, mormente por terem os representados acesso aos autos do processo, tendo inclusive rebatido de forma especificada os fatos articulados na inicial. Desse modo, inexistente prova do prejuízo, não se há de falar em cerceamento de defesa.

Do mesmo modo, na esteira do entendimento ministerial, considero desnecessária a formação de litisconsórcio entre os candidatos demandados e o suposto responsável pela conduta ilícita, eis que da procedência ou improcedência da demanda, que busca a cassação do registro de candidatura o do diploma concedido e a cominação de inelegibilidade nenhum efeito direto seria gerado ao referido servidor ou autoridade.

Necessária, portanto, apenas a presença dos candidatos investigados para a regular formação da relação jurídica processual no âmbito da via eleitoral escolhida. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEM.** Transporte de bens em veículo com propaganda eleitoral de candidatos. Improcedência. Transporte de gêneros alimentícios e produtos de limpeza para casa de apoio a pacientes em outro município. Veículo plotado com propagandas eleitorais de candidata a vereadora e de candidato a prefeito. Existência de contrato de prestação de serviço da prefeitura com o transportador. Afetação do bem. O art. 73, da Lei nº 9.504/97 veda a utilização de bem público em prol de campanha de candidato. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público que pratica a conduta vedada e os candidatos que dela se beneficiam. Programa social. Inexistência de autorização legislativa. Inexistência de previsão orçamentária. Conduta vedada configurada. Hipótese não enquadrada na ressalva do § 10, art. 73 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de decretação de inelegibilidade. Petição inicial que não versou sobre abuso de poder. Recurso provido parcialmente. (Recurso Eleitoral nº 63449 (634-49.2012.613.0181), TRE/MG, Rel. Alberto Diniz Júnior. j. 28.01.2014, maioria, DJEMG 18.02.2014).

Assim, rejeito as preliminares levantadas, passando à análise do mérito.

#### DOS FATOS ARTICULADOS

Na inicial, afirma a coligação investigante que os candidatos investigados teriam cometido dois ilícitos: 1) a utilização, em 03 de agosto de 2012, de veículo de transporte público da Universidade Federal do Piauí - Campus Cinobelina Elvas para locomoção de populares participarem de comício; 2) a utilização pelos candidatos investigados de meios de comunicação social para desequilibrar a campanha eleitoral, já que a rádio comunitária (Rádio 105.2 FM) viria afetando constantemente a imagem política do candidato apoiado pelo então prefeito.

Com relação ao primeiro fato, observo que a documentação acostada aos autos deixa clara a improcedência da pretensão autoral. Com efeito, através do ofício encartado às fls. 79/80, a Direção do Campus Cinobelina Elvas, da Universidade Federal do Piauí - UFPI, informa que mantinha um contrato com a empresa Araguaia Construções e Serviços L TOA para a prestação de serviço de transporte de alunos, sendo um dos veículos utilizados o de placas MSB-6180. Entretanto, em 01 de junho de 2012, referido contrato fora rescindido, pelo que aquela instituição de ensino superior teria deixado de ter qualquer vínculo com os veículos da referida empresa.

A juntada do termo de rescisão contratual às fls. 94/95 confirma as informações prestadas pela Direção da Universidade Federal do Piauí, evidenciando que, na data do evento político em questão (03 de agosto de 2012), inexistia vínculo entre o veículo supracitado e aquela instituição de ensino superior. Assim, improcedente a alegação de utilização indevida de bem público em prol da campanha eleitoral dos candidatos.

Quanto ao segundo fato articulado, relacionado à utilização pelos candidatos investigados de meios de comunicação social para desequilibrar a campanha eleitoral, entendo que não restou devidamente comprovada a gravidade dos fatos para comprometer a normalidade ou a legitimidade do pleito, a ponto de justificar a procedência da demanda e cassar os diplomas conferidos.

Com efeito, da análise do conteúdo dos autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao pugnar pela improcedência da demanda. Observe-se que, de fato, houve na campanha eleitoral questionamentos relativos à utilização indevida de emissora de rádio, ensejando pedido de resposta e aplicação de sanção, conforme se constata pela juntada de cópia das decisões judiciais respectivas (fls. 151/155 e 165/172). Entretanto, não há como atribuir às condutas potencialidade e gravidade tamanha a justificar o afastamento dos investigados dos cargos para os quais foram eleitos, impondo sanções outras além das já estabelecidas nos processos anteriormente citados, consistentes em concessão de direito de resposta e aplicação de multa.

Considere-se que, em sendo comprovada a utilização indevida de meios de comunicação, poderia sim haver configuração de abuso, mormente quando demonstrada a potencialidade lesiva ou gravidade da conduta. Sobre o tema em questão, vejam-se as palavras de ADRIANO SOARES DA COSTA, em seu livro Instituições de Direito Eleitoral, 9ª ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2013, pág. 261 :

A propaganda eleitoral tem recebido criterioso cuidado do legislador, pois nunca o acesso à informação foi tão fácil, e tão perigosa a sua manipulação. Assim, tem-se procurado formas para obstar a utilização indevida dos meios de comunicação pública, que como tais são explorados por particulares através de concessões pública, buscando impedir sejam beneficiados grupos ou agremiações partidárias. As normas anuais sobre eleição trazem regras específicas sobre o tema, com a finalidade de permitir, de modo equânime, o sadio uso dos meios de comunicação, para que os partidários e seus candidatos se deem a conhecer, bem como possam mostrar seus ideários e projetos políticos. (...).

No presente caso, na esteira do entendimento ministerial, entendo que não restou devidamente comprovada a gravidade dos fatos narrados a ponto de qualificar o abuso dos meios de comunicação pelos candidatos investigados e determinar a perda dos cargos e inelegibilidade, nos moldes preconizados pelo art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Observe-se que os candidatos em questão não atuaram diretamente nas entrevistas ou programa questionados. De outro lado, houve o combate tempestivo dos alegados ilícitos, através de representações, tendo a Justiça Eleitoral concedido direito de resposta e aplicado penalidade cabível à espécie, consistente no pagamento de multa. Dessa forma, inexistindo gravidade no caso, desarrazoada se afiguraria a imposição de inelegibilidade e a cassação dos diplomas conferidos.

Quanto à necessidade de verificação da gravidade concreta dos fatos para a procedência de demanda dessa espécie, vejam-se os seguintes julgados:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO INELEGIBILIDADE. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.** 1 - A exclusão do polo passivo da lide requer ausência de pertinência subjetiva com os fatos aduzidos na inicial. Subsistindo a legitimidade, ainda que em pequena parte, há de ser rejeitada a preliminar. 2 - A legislação eleitoral conferiu liberdade ao candidato para escolher o nome pelo qual concorrerá às eleições, sendo vedado tão somente à opção que seja ridículo, irreverente ou que atente ao pudor, consoante preconizado no artigo 12 da Lei nº 9.504/97. 3 - Não se vislumbra ilicitude na veiculação de propaganda de empresa privada publicitária de empresa privada durante o período eleitoral, feita com habitualidade e sem desvirtuamento político. 4 A gravidade/potencialidade da infração perpetrada através de meio de comunicação impresso, necessária e suficiente para caracterizar o desvio do aludido veículo de comunicação, há que ser comprovada pela autora da AIJE através da abrangência no eleitorado das matérias publicadas. 5 - A programação jornalística difundida por emissoras de rádio adstritas a empreendedores críticas à administração municipal, sem desbordar-se em campanha eleitoral, não se consubstancia em desvio do referido meio de comunicação. 6 - A distribuição de brindes fora do processo eleitoral e sem a demonstração de nexos com pleito, não configuram infração eleitoral. 7 - **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL IMPROCEDENTE.** (Investigação Judicial nº 514363, TRE/GO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 30.11.2011, unânime, DJ 06.12.2011).

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1 990. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PELO Juízo A QUO. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS. ELEIÇÕES DE 2012. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Alegação de não exercício de função deliberativa sobre as programações veiculadas ou sobre o conteúdo jornalístico dos meios de comunicação. Não cabimento. A apuração do abuso pelo uso indevido dos meios de comunicação social, por meio de jornal e emissoras de rádio e TV, independentemente de comprovação de vínculo entre o candidato e o veículo de comunicação responsável pela veiculação de matérias de favorecimento, bastando o benefício do candidato. Preliminar rejeitada. Mérito. Publicação de pesquisa em jornal,



rádio e TV, em período no qual a divulgação havia sido suspensa pela Justiça Eleitoral. Alegação de favorecimento a candidatura. Comprovação de divulgação de pesquisa em descumprimento de ordem judicial. Insuficiência da conduta para caracterizar abuso. Ausência de gravidade suficiente para macular a legitimidade e normalidade do pleito. Reforma da sentença. Inelegibilidade afastada. Recurso a que se dá provimento. (Recurso Eleitoral nº 10 1906, TRE/IMG, Rel. Wander Paulo Marotta Moreira. j. 20.08.2013, unânime, DJEMG 29.08.2013).

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CONCESSÃO DE ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO FAZENDO MENÇÃO A UM DOS CANDIDATOS UM DIA ANTES DO PLEITO - ILEGALIDADE DA CONDUTA - ENTREVISTA VEICULADA UMA ÚNICA VEZ - AUSÊNCIA DE MONSTRAÇÃO DE ALCANCE OU AUDIÊNCIA DA RÁDIO - GRAVIDADE INSUFICIENTE ABUSO NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O uso dos meios de comunicação, previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, se perfaz não somente com a conduta ilícita, mas exige, nos termos do inciso XVI do referido dispositivo legal, a análise da gravidade da conduta. 2. A divulgação de uma única entrevista em que se faz remissão a um dos candidatos ao pleito, ainda que na véspera das eleições, não se reveste de gravidade suficiente para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação. 3. Recurso desprovido. (Recurso Eleitoral nº 7447, TRE/PR, Rel. Marcelo Malucelli. j. 08.02.2012, unânime, DJ 13.02.2012).

Dessa forma, inexistindo prova suficiente da conduta ilícita imputada aos investigados com gravidade suficiente ou mesmo potencialidade de influência na definição do pleito, impera reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus/PI, 12 de agosto de 2014.

Mário Soares de Alencar  
Juiz Eleitoral

## 31ª Zona Eleitoral

### Editais

#### EDITAL Nº 022/2014

#### ELEIÇÕES GERAIS 2014

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA, Juiz(a) da 31ª Zona Eleitoral, PALMEIRAIS/PI em virtude da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que nos termos do Art. 135 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a serem integradas pelos substitutos abaixo discriminados, no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2014 primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 11495 - PALMEIRAIS

Local de Votação: 1031 - UNIDADE ESCOLAR SEBASTIAO SOARES RIBEIRO SESSÉ RIBEIRO

#### Seção: 5 Substituído

#### Substituto

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	037747861503	ANA PAULA SILVA RODRIGUES	032813781538	PAULO JOSE DE SANTANA

O referido é verdade. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 31ª Zona.

Eu KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA Juiz(a) da 31ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.

PALMEIRAIS, 25 de agosto de 2014

Dr(a) KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA  
Juiz(a) da 31ª Zona Eleitoral

## 35ª Zona Eleitoral

### Sentenças

#### PROCESSO Nº 296-87.2012.6.18.0035

REQUERENTE: Partido Social Democrático - PSD, São Gonçalo do Gurgueia

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, do município de São Gonçalo do Piauí, representado pela sua Presidente **MARENICE LOBATO DE SOUSA**, requereu a **IMPUGNAÇÃO** do pedido de ALISTAMENTO Eleitoral de **MARCOS DIONE SILVA SOUZA**, com fundamento nos argumentos contidos na peça exordial.

O processo foi autuado, entretanto as providências determinadas no Despacho à fl. 06 não foram efetivadas, consoante se depreende do impulso aos autos.

Adiante à fl. 07, consta Certidão da Chefe do Cartório atestando o recebimento e conhecimento dos autos no dia 22 de junho de 2014.

Foi juntado espelho eleitoral pelo qual se depreende que a inscrição do eleitor encontra-se regular ( fl. 08).

Relatados, **decido**.

O caso em análise diz respeito, em suma, ao tema de **IMPUGNAÇÃO** de Alistamento Eleitoral com contestação do domicílio eleitoral

Nesta seara, entende-se que o conceito de **domicílio eleitoral é mais elástico** e abrangente que o de domicílio civil, pois não se limita ao animus de constituir residência permanente em determinada localidade, e está mais inter-relacionado com os **vínculos sociais, afetivos, políticos e econômicos** que o eleitor porventura construa e desenvolva em determinada localidade.

Ademais, por conta de falha do próprio Poder Judiciário, o qual não manteve a diligência necessária na condução dos atos processuais -com vistas a apontar, ao tempo adequado, a solução para o caso de transferência de domicílio eleitoral que ora se discute -, incorreu a continuidade do processo, assim, em danoso lapso temporal de dois anos.

Todo o ensejo jurídico e fático conduz, dessa forma, à conclusão de que não se pode negar, após o decurso do lapso temporal supramencionado, continuidade os efeitos ao ato jurídico já plenamente efetuado e convalidado.

À situação que ora se apresenta é aplicável a denominada "teoria do fato consumado", utilizada em situações excepcionais nas quais o jurisdicionado corre risco de sofrer consequências adversas, em virtude de inércia ou morosidade indevidas, por parte do Judiciário, em contexto no qual o decurso do tempo conduz à razoável compreensão de vigência de plena segurança jurídica.

Além disso, a documentação eleitoral é límpida ao definir a sua situação jurídica eleitoral como "regular", constando, quanto às operações de registro no histórico RAE, **alistamento** para o município de São Gonçalo de Gurgueia ( fl 08).

Ainda que o eleitor não tenha, exposto, aprioristicamente, indícios incontestes de cumprimento dos requisitos apontados legalmente para consecução do alistamento eleitoral, há interesses sociais os quais o ordenamento jurídico não pode confrontar, ante situação material já estabilizada.

Em outras palavras, o espaço temporal correspondente à leniência, inatividade do Judiciário, restou por cristalizar, convalidar o ato jurídico do juízo de primeiro grau, incorrendo, portanto, este recurso, em perda do objeto da causa.

Aponte-se, ainda, a existência de recente precedente do TRE-PB, que enveredou no mesmo entendimento, em caso análogo:

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PARTIDO POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. FALHA DO PODER JUDICIÁRIO NO TRÂMITE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. CONVALIDAÇÃO DO ATO JURÍDICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO.**

É dever da Justiça Eleitoral o combate às transferências fraudulentas de domicílios eleitorais, ante situações nas quais a harmonia política do município pode ser comprometida, com a inserção de eleitores não insertos na realidade social da região.

2. Inobstante seja imperiosa a análise do preenchimento, por parte do eleitor que intenta pela transferência de seu título, dos requisitos exigidos em lei, antes do requerimento do câmbio do domicílio eleitoral, a Justiça não pode atuar com desídia, de forma a comprometer a segurança jurídica dos atos pendentes de resultado jurídico e ensejadores de legítima expectativa social.

3. Situações excepcionais, nas quais a indevida inércia do próprio Poder Judiciário é ensejadora de potencial ação prejudicial a uma situação jurídica cristalizada pelo decurso do tempo, vinculam aplicação da teoria do fato consumado.(RECURSO ELEITORAL Nº 2310. Mãe D'Água/PB. Tribunal Regional Eleitoral/PB. Acórdão nº 166 de 22/05/2014. Relator: José Augusto da Silva Nobre Filho. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, data 27/05/2014).

Diante do exposto, considerando a fundamentação retro e com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, pela perda do seu objeto.

Sem custas.

P. R. I.

Gilbués, 07 de agosto de 2014.

**Dr. Carlos Marcello Sales Campos**

Juiz Eleitoral da 35ª ZE, em exercício.

**PROCESSO Nº 275-14.2012.66.18.0035**

**REQUERENTE:** Partido Social Democrático - PSD, São Gonçalo do Gurgueia.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, do município de São Gonçalo do Piauí, representado pela sua Presidente **MARENICE LOBATO DE SOUSA**, requereu a **IMPUGNAÇÃO** do pedido de **ALISTAMENTO** eleitoral de **MARCOS DIONE SILVA SOUZA**, com fundamento nos argumentos contidos na peça exordial.

O processo foi autuado, entretanto as providências determinadas no Despacho à fl. 06 não foram efetivadas, consoante se depreende do impulso aos autos.

Adiante à fl. 07, consta Certidão da Chefe do Cartório atestando o recebimento e conhecimento dos autos no dia 22 de junho de 2014. Foi juntado espelho eleitoral pelo qual se depreende que a inscrição do eleitor encontra-se regular ( fl. 08).

Relatados, **decido**.

O caso em análise diz respeito, em suma, ao tema de **IMPUGNAÇÃO** de Alistamento eleitoral com contestação do domicílio eleitoral

Nesta seara, entende-se que o conceito de **domicílio eleitoral é mais elástico** e abrangente que o de domicílio civil, pois não se limita ao animus de constituir residência permanente em determinada localidade, e está mais inter-relacionado com os **vínculos sociais, afetivos, políticos e econômicos** que o eleitor porventura construa e desenvolva em determinada localidade.

Ademais, por conta de falha do próprio Poder Judiciário, o qual não manteve a diligência necessária na condução dos atos processuais -com vistas a apontar, ao tempo adequado, a solução para o caso de transferência de domicílio eleitoral que ora se discute -, incorreu a continuidade do processo, assim, em danoso lapso temporal de dois anos.

Todo o ensejo jurídico e fático conduz, dessa forma, à conclusão de que não se pode negar, após o decurso do lapso temporal supramencionado, continuidade os efeitos ao ato jurídico já plenamente efetuado e convalidado.

À situação que ora se apresenta é aplicável a denominada "teoria do fato consumado", utilizada em situações excepcionais nas quais o jurisdicionado corre risco de sofrer consequências adversas, em virtude de inércia ou morosidade indevidas, por parte do Judiciário, em contexto no qual o decurso do tempo conduz à razoável compreensão de vigência de plena segurança jurídica.

Além disso, a documentação eleitoral é límpida ao definir a sua situação jurídica eleitoral como "regular", constando, quanto às operações de registro no histórico RAE, alistamento para o município de São Gonçalo de Gurgueia ( fl 08).

Ainda que o eleitor não tenha, exposto, aprioristicamente, indícios incontestes de cumprimento dos requisitos apontados legalmente para consecução do alistamento eleitoral, há interesses sociais os quais o ordenamento jurídico não pode confrontar, ante situação material já estabilizada.

Em outras palavras, o espaço temporal correspondente à leniência, inatividade do Judiciário, restou por cristalizar, convalidar o ato jurídico do juízo de primeiro grau, incorrendo, portanto, este recurso, em perda do objeto da causa.

Aponte-se, ainda, a existência de recente precedente do TRE-PB, que enveredou no mesmo entendimento, em caso análogo:

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PARTIDO POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. FALHA DO PODER JUDICIÁRIO NO TRÂMITE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. CONVALIDAÇÃO DO ATO JURÍDICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO.**

É dever da Justiça Eleitoral o combate às transferências fraudulentas de domicílios eleitorais, ante situações nas quais a harmonia política do município pode ser comprometida, com a inserção de eleitores não insertos na realidade social da região.

2. Inobstante seja imperiosa a análise do preenchimento, por parte do eleitor que intenta pela transferência de seu título, dos requisitos exigidos em lei, antes do requerimento do câmbio do domicílio eleitoral, a Justiça não pode atuar com desídia, de forma a comprometer a segurança jurídica dos atos pendentes de resultado jurídico e ensejadores de legítima expectativa social.

3. Situações excepcionais, nas quais a indevida inércia do próprio Poder Judiciário é ensejadora de potencial ação prejudicial a uma situação jurídica cristalizada pelo decurso do tempo, vinculam aplicação da teoria do fato consumado.(RECURSO ELEITORAL Nº 2310. Mãe D'Água/PB. Tribunal Regional Eleitoral/PB. Acórdão nº 166 de 22/05/2014. Relator: José Augusto da Silva Nobre Filho. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, data 27/05/2014).

Diante do exposto, considerando a fundamentação retro e com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, pela perda do seu objeto.

Sem custas.

P. R. I.

Gilbués, 07 de agosto de 2014.

---

**Dr. Carlos Marcello Sales Campos**

Juiz Eleitoral da 35ª ZE, em exercício.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**

**PROCESSO Nº 401-64.2012.6.18.0035**

**REQUERENTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PT- SÃO GONÇALO DO GURGUEIA-PI**

#### **SENTENÇA**

Trata-se o presente feito de prestação de contas da campanha eleitoral da **COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PT, Município de São Gonçalo do Gurgueia-PI**

Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/27.

O Analista de Contas, em seu relatório técnico de fls. 29/29-verso constatou várias inconsistências como se vê no relatório já mencionado.

Intimado para prestar esclarecimentos, o dirigente do partido não se manifestou no prazo legal, conforme se vê pela certidão de fls.32. Também não houve manifestação acerca do relatório final de fls. 36/37, consoante certidão à fl. 40.

Manifestação do *parquet* às fl. 42, opinando pela apreciação das contas como não prestadas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é cediço, os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas, na forma exigida pela legislação pertinente, aí incluída a disciplina normativa exigida pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, cumpre à Justiça Eleitoral averiguar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por Lei, bem como se as receitas e despesas foram devidamente listadas, a fim de que as informações sejam arquivadas em local próprio para que os interessados possam ter livre acesso a elas.

A partir da análise técnica realizada, bem como considerando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, constato que, as irregularidades apontadas em seu conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas pelo diretório mencionado acima.

Além disso, intimado para sanar no prazo legal as irregularidades o dirigente manteve-se inerte, como se vê pela certidão de fls. 32, omissão caracterizadora do descaso para com a regularidade das contas de campanha na forma da legislação vigente.

Ante o acima exposto, e em dissonância com o parecer ministerial, JULGO **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de **COMITÊ FINANCEIRO PT – SÃO GONÇALO DO GURGUEIA-PI**, fundamentada no inc. II do art. 51 da Res. TSE nº 23.376/12 e nos ditames da Lei nº 9.504/97.

Dê-se ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gilbués, 05 de Agosto de 2014.

---

**Dr. Carlos Marcello Sales Campos**

Juiz Eleitoral da 35ª ZE, em exercício.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**

**PROCESSO Nº 10-75.2013.6.18.0035**

**REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL PSDB – SÃO GONÇALO DO GURGUEIA-PI**

**SENTENÇA**

Trata-se o presente feito de prestação de contas da campanha eleitoral da **DIREÇÃO MUNICIPAL PSDB, Município de São Gonçalo do Gurgueia-PI**

Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/20.

O Analista de Contas, em seu relatório técnico de fls. 22/22-verso constatou várias inconsistências como se vê no relatório já mencionado.

Intimado para prestar esclarecimentos, o dirigente do partido não se manifestou no prazo legal, conforme se vê pela certidão de fls.25. Também não houve manifestação acerca do relatório final de fls. 29/30, consoante certidão à fl. 33.

Manifestação do *parquet* às fl. 36, opinando pela apreciação das contas como não prestadas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é cediço, os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas, na forma exigida pela legislação pertinente, aí incluída a disciplina normativa exigida pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, cumpre à Justiça Eleitoral averiguar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por Lei, bem como se as receitas e despesas foram devidamente listadas, a fim de que as informações sejam arquivadas em local próprio para que os interessados possam ter livre acesso a elas.

A partir da análise técnica realizada, bem como considerando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, constato que, as irregularidades apontadas em seu conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas pelo diretório mencionado acima.

Além disso, intimado para sanar no prazo legal as irregularidades o dirigente manteve-se inerte, como se vê pela certidão de fls. 25, omissão caracterizadora do descaso para com a regularidade das contas de campanha na forma da legislação vigente.

Ante o acima exposto, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO **NÃO PRESTADAS** as contas de **COMITÊ FINANCEIRO PSDB – SÃO GONÇALO DO GURGUEIA-PI**, fundamentada na alínea “c”, inc. IV do art. 51 da Res. TSE nº 23.376/12 e nos ditames da Lei nº 9.504/97.

Dê-se ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gilbués, 05 de Agosto de 2014.

---

**Dr. Carlos Marcello Sales Campos**

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012**

**AUTOS Nº 5-19.2014.6.18.0035**

**PROCEDÊNCIA: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de relação de candidatos que não prestaram contas da Campanha Eleitoral 2012, no Município de São Gonçalo do Gurgueia, sendo eles: RUBENILTON GUIMARÃES CIRQUEIRA (PT), DELZUÍTA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (PSD) e ELTONCIR PEREIRA DA SILVA (PT).

A Chefe do Cartório Eleitoral informou nos autos a falta de apresentação da prestação de contas supracitada dentro do prazo legal (fls. 02).

Em cumprimento ao disposto no art. 38, §4º da Resolução nº 23376/2012 foi expedido o Edital nº 002/2014, notificando os candidatos a sanar a omissão no prazo de 72 horas (fl. 03).

Apesar de notificados, os candidatos não se manifestaram, consoante certidão à fl. 08.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação das sanções previstas no art. 53, I, da Resolução nº 23376/2012 e suas respectivas sanções ( fl. 07- verso)

Pelo exposto, CONSIDERO **não prestadas as contas** dos candidatos RUBENILTON GUIMARÃES CIRQUEIRA (PT), DELZUÍTA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (PSD) e ELTONCIR PEREIRA DA SILVA (PT), referentes às Eleições 2012.

Nos termos do art. 53, inciso I da Resolução nº 23372/2012 o candidato ficará o impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Gilbués/PI, 05 de Agosto de 2014.

**Carlos Marcelo Sales Campos**  
Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012**  
**AUTOS Nº 6-04.2014.6.18.0035**  
**PROCEDÊNCIA: GILBUÉS-PI**

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de relação de candidatos que não prestaram contas da Campanha Eleitoral 2012, no Município de GILBUÉS -PI, sendo eles: **RAIMUNDO VIANA FILHO (PSB), REGINA MARIA DE SOUZA MACEDO (PSDC), MANOEL TAVARES DA SILVA (PSC), LUZINEIDE PEREIRA DA SILVA SOARES (PT), BERENICE LUSTOSA CORADO ARAÚJO (PV) E DONALDSON MASCARENHAS GUERRA (PMN).**

A Chefe do Cartório Eleitoral informou nos autos a falta de apresentação da prestação de contas supracitada dentro do prazo legal (fls. 02).

Em cumprimento ao disposto no art. 38, §4º da Resolução nº 23376/2012 foi expedido o Edital nº 002/2014, notificando os candidatos a sanar a omissão no prazo de 72 horas (fls. 03/04).

Apesar de notificados, os candidatos não se manifestaram, consoante certidão à fl. 6.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação das sanções previstas no art. 53, I, da Resolução nº 23376/2012 e suas respectivas sanções.

Pelo exposto, **CONSIDERO** não prestadas as contas dos candidatos RAIMUNDO VIANA FILHO (PSB), REGINA MARIA DE SOUZA MACEDO (PSDC), MANOEL TAVARES DA SILVA (PSC), LUZINEIDE PEREIRA DA SILVA SOARES (PT), BERENICE LUSTOSA CORADO ARAÚJO (PV) E DONALDSON MASCARENHAS GUERRA (PMN), referentes às Eleições 2012.

Nos termos do art. 53, inciso I da Resolução nº 23372/2012, o candidato ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Gilbués/PI, 05 de Agosto de 2014

**Carlos Marcelo Sales Campos**  
Juiz Eleitoral

**PROCESSO Nº 18-52.2013.6.18.0035**  
**DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- ELEITORES DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA**

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

A Chefe de Cartório Eleitoral da 35ª Zona, através do expediente de fls. 01, comunicou que os eleitores **EDINEISON RIBEIRO DE ARAÚJO, inscrição eleitoral nº 032497221597 , ERIKA SINARA FERREIRA LUSTOSA , IE Nº 036314821503, JOILMA BARREIRA LIRA, IE Nº 026138041520, LUCILIA ELIAS DE SANTANA, IE 00218613562 e RAIMUNDO ALVES PEREIRA, IE 004907041538**, todos desta Zona Eleitoral, constavam no Relatório de Filiados *Sub Judice* disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral através do sistema ELO, conforme documentos que encaminhou em anexo (fl. 03)

Determinou-se a citação dos eleitores e dos partidos acima citados, para comprovação da regularidade da filiação no prazo de 03 (três) dias (fls. 01).

Notificados os partidos políticos nenhum deles se manifestou.

Intimados por edital, os eleitores não apresentaram nenhuma defesa sobre a dupla filiação, conforme certificado à fl. 09.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da nulidade da filiação mais antiga (fls. 19-verso).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O sistema jurídico eleitoral brasileiro não admite mais de uma filiação partidária simultânea. Assim, nos expressos termos do art. 22 da lei nº 9.096/95, ao se filiar a outro partido político, o cidadão deve cancelar a filiação originária, fazendo a necessária comunicação ao partido e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, até o primeiro dia imediato da nova filiação, sob pena configurar-se dupla filiação, com a consequente nulidade de ambas.

Nesse sentido, observe-se o dispositivo legal:

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”

Ao deixar de proceder à necessária comunicação à Justiça Eleitoral sobre a inscrição junto a novo partido político, o eleitor permanece irregularmente filiado a mais de uma agremiação partidária, gerando a nulidade de ambas as filiações. Vejam-se os seguintes julgados sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.

É indispensável o requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). **A oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável, que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações** (Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23418, TSE/MT, Sinop, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. j. 28.09.2004, unânime).

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO EXIGIDA CUMULATIVAMENTE AO PARTIDO POLÍTICO E AO JUÍZO ELEITORAL. DUPLICIDADE CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

É desnecessária a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral na ação de impugnação de registro de candidatura. Preferência da Lei Complementar nº 64/90 em relação ao Estatuto do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75/93.

**A mudança de agremiação partidária é possível, mas a legislação exige, a fim de se elidir a ocorrência de duplicidade de filiação, com a consequente anulação de ambas, a comunicação do fato da desfiliação ao Juízo Eleitoral da respectiva zona e, cumulativamente, ao partido político do qual o eleitor está se desligando. Ocorrência de duplicidade de filiação. Anulação de ambas.** Recurso a que se dá provimento.

Decisão: Acorda o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencer a preliminar de nulidade por falta de intimação pessoal do Ministério Público; por unanimidade de votos, ultrapassar a segunda preliminar, de nulidade por irregularidade na representação do impugnado/recorrido; e, no mérito, sem voto dissonante, julgá-lo procedente para, declarando a duplicidade de filiação do Sr. J. P. S. F., anulá-las, indeferindo o registro de sua candidatura ao cargo Vereador do Município de Tanque D'Arca.

(Recurso Eleitoral nº 193/2000 (2521), TRE/AL, Tanque D'Arca, Rel. José Agnaldo de Souza Araújo. j. 24.08.2000, DOEAL 28.08.2000, p. 18).

Pelo exposto, restando comprovada a duplicidade de filiação partidária, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, declaro **nulas** as filiações partidárias dos eleitores **EDINEISON RIBEIRO DE ARAÚJO, inscrição eleitoral nº 032497221597, ERIKA SINARA FERREIRA LUSTOSA, IE Nº 036314821503, JOILMA BARREIRA LIRA, IE Nº 026138041520, LUCILIA ELIAS DE SANTANA, IE 00218613562 e RAIMUNDO ALVES PEREIRA, IE 004907041538.**

Proceda-se aos registros e anotações necessários.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gilbués/PI, 05 de Agosto de 2014..

**Carlos Marcello Sales Campos**

**Juiz Eleitoral**

PROCESSO Nº 19-37.2013.6.18.0035

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- ELEITORES DE GILBUÉS

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

A Chefe de Cartório Eleitoral da 35ª Zona, através do expediente de fls. 01, comunicou que os eleitores **LEANDRO ANDRANDE FIGUEIREDO**, inscrição eleitoral n. 025592901546 e **MANOEL RIBEIRO DE ANDRANDE FILHO**, IE Nº 009930851503 desta Zona Eleitoral, constavam no Relatório de Filiados *Sub Judice* disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral através do sistema ELO, conforme documentos que encaminhou em anexo (fl. 03).

O senhor Leandro Andrade Figueiredo estava filiado ao PRP e PP, enquanto o senhor Manoel Ribeiro de Andrade Filho estava filiado ao PMDB e PRP.

Determinou-se a citação dos eleitores e dos partidos acima citados, para comprovação da regularidade da filiação no prazo de 03 (três) dias (fls. 01).

Notificados os partidos políticos nenhum deles se manifestou.

Intimados por edital, os eleitores apresentaram pedido de desfiliação dos partidos PMDB e PP, respectivamente. Entretanto, tal requerimento não foi acompanhado de justificativa sobre a dupla filiação, conforme certificado à fl. 13.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da nulidade da filiação mais antiga (fls. 19-verso).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O sistema jurídico eleitoral brasileiro não admite mais de uma filiação partidária simultânea. Assim, nos expressos termos do art. 22 da lei nº 9.096/95, ao se filiar a outro partido político, o cidadão deve cancelar a filiação originária, fazendo a necessária comunicação ao partido e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, até o primeiro dia imediato da nova filiação, sob pena configurar-se dupla filiação, com a consequente nulidade de ambas.

Nesse sentido, observe-se o dispositivo legal:

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”

Ao deixar de proceder à necessária comunicação à Justiça Eleitoral sobre a inscrição junto a novo partido político, o eleitor permanece irregularmente filiado a mais de uma agremiação partidária, gerando a nulidade de ambas as filiações. Vejam-se os seguintes julgados sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.

É indispensável o requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). **A oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável, que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações** (Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23418, TSE/MT, Sinop, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. j. 28.09.2004, unânime).

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO EXIGIDA CUMULATIVAMENTE AO PARTIDO POLÍTICO E AO JUÍZO ELEITORAL. DUPLICIDADE CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

É desnecessária a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral na ação de impugnação de registro de candidatura. Preferência da Lei Complementar nº 64/90 em relação ao Estatuto do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75/93.

**A mudança de agremiação partidária é possível, mas a legislação exige, a fim de se elidir a ocorrência de duplicidade de filiação, com a consequente anulação de ambas, a comunicação do fato da desfiliação ao Juízo Eleitoral da respectiva zona e, cumulativamente, ao partido político do qual o eleitor está se desligando. Ocorrência de duplicidade de filiação. Anulação de ambas.** Recurso a que se dá provimento.

Decisão: Acorda o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencer a preliminar de nulidade por falta de intimação pessoal do Ministério Público; por unanimidade de votos, ultrapassar a segunda preliminar, de nulidade por irregularidade na representação do impugnado/recorrido; e, no mérito, sem voto dissonante, julgá-lo procedente para, declarando a duplicidade de filiação do Sr. J. P. S. F., anulá-las, indeferindo o registro de sua candidatura ao cargo Vereador do Município de Tanque D'Arca.

(Recurso Eleitoral nº 193/2000 (2521), TRE/AL, Tanque D'Arca, Rel. José Agnaldo de Souza Araújo. j. 24.08.2000, DOEAL 28.08.2000, p. 18).

Pelo exposto, restando comprovada a duplicidade de filiação partidária, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, declaro nulas as filiações partidárias dos eleitores **LEANDRO ANDRANDE FIGUEIREDO** e **MANOEL RIBEIRO DE ANDRANDE FILHO**.

Proceda-se aos registros e anotações necessários.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gilbués/PI, 05 de Agosto de 2014

**Carlos Marcello Sales Campos**

**Juiz Eleitoral**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012**

**AUTOS Nº 7-86.2014.6.18.0035**

**PROCEDÊNCIA: BARREIRAS DO PIAUÍ.**

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de relação de candidatos que não prestaram contas da Campanha Eleitoral 2012, no Município de Barreiras do Piauí, sendo eles: **LAIRTON BARREIRA SOARES (DEM)**, **ANDIARA BARREIRA DE SOUSA (PRTB)** e **MAKENA SUED SOARES DE CARVALHO (PSD)**.

A Chefe do Cartório Eleitoral informou nos autos a falta de apresentação da prestação de contas supracitada dentro do prazo legal (fls. 02).

Em cumprimento ao disposto no art. 38, §4º da Resolução nº 23376/2012 foi expedido o Edital nº 002/2014, notificando os candidatos a sanar a omissão no prazo de 72 horas (fls 03/04).

Apesar de notificados, os candidatos não se manifestaram, consoante certidão à fl. 06.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação das sanções previstas no art. 53, I, da Resolução nº 23376/2012 e suas respectivas sanções.

Pelo exposto, CONSIDERO não prestadas as contas dos candidatos LAIRTON BARREIRA SOARES (DEM), ANDIARA BARREIRA DE SOUSA (PTB) e MAKENA SUED SOARES DE CARVALHO (PSD referentes às Eleições 2012.

Nos termos do art. 53, inciso I da Resolução nº 23372/2012 o candidato ficará o impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Gilbués/PI, 05 de Agosto de 2014.

**Carlos Marcello Sales Campos**

**Juiz Eleitoral**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**

**PROCESSO Nº 6-38.2013.6.18.0035**

**REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL PMN – BARREIRAS-PI**

## **SENTENÇA**

Trata-se o presente feito de prestação de contas da campanha eleitoral da **DIREÇÃO MUNICIPAL PMN, Município de Barreiras-PI**

Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/21.

O Analista de Contas, em seu relatório técnico de fls. 24/25 constatou algumas inconsistências como se vê no relatório já mencionado.

Intimado para prestar esclarecimentos, o dirigente do partido não se manifestou no prazo legal, conforme se vê pela certidão de fls.26. Também não houve manifestação acerca do relatório final de fls. 29/30, consoante certidão à fl. 33.

Manifestação do *parquet* às fl. 36, opinando pela apreciação como contas não prestadas do referido Diretório Municipal.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Como é cediço, os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas, na forma exigida pela legislação pertinente, aí incluída a disciplina normativa exigida pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, cumpre à Justiça Eleitoral averiguar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por Lei, bem como se as receitas e despesas foram devidamente listadas, a fim de que as informações sejam arquivadas em local próprio para que os interessados possam ter livre acesso a elas.

A partir da análise técnica realizada, bem como considerando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, constato que, as irregularidades apontadas em seu conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas pelo diretório mencionado acima.

Além disso, intimado para sanar no prazo legal as irregularidades o dirigente manteve-se inerte, como se vê pelas certidões às fls. 26 e 37, omissão caracterizadora do descaso para com a regularidade das contas de campanha na forma da legislação vigente.

Ante o acima exposto, e em dissonância com o parecer ministerial, JULGO **DESAPROVADAS** as contas de **COMITÊ FINANCEIRO PMN – BARREIRAS-PI**, fundamentada no inc. II do art. 51 da Res. TSE nº 23.376/12 e nos ditames da Lei nº 9.504/97.

Dê-se ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gilbués, 05 de Agosto de 2014.

**Dr. Carlos Marcello Sales Campos**

**Juiz Eleitoral**

## **36ª Zona Eleitoral**

## **Editais**

### **EDITAL Nº 56/2014**

### **ELEIÇÕES GERAIS 2014 primeiro turno e segundo turno, se houver**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a) da 36ª Zona Eleitoral, CANTO DO BURITI/PI em virtude da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que nos termos do Art. 135 do Código Eleitoral(Lei Federal nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções

eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a serem integradas pelos substitutos abaixo discriminados, no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2014 primeiro turno e segundo turno, se houver.



Município: 10642 - BREJO DO PIAUÍ

Local de Votação: 1040 - UNIDADE ESCOLAR ABELARDO PEREIRA

Seção 73		Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome		Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	028153651503	ALANE ANDRADE CARVALHO SOARES		023168941538	ARLON ANDRADE CARVALHO

Seção 87		Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome		Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	040694421597	OSINÉIA BISPO DOS SANTOS		028807671570	ERASMO TORRES DA COSTA

Local de Votação: 1023 - UNIDADE ESCOLAR GENOVEVA CRONEMBERGER

Seção 30		Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome		Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	023175091554	EVALDO PEREIRA DE ARAÚJO		034275091562	MARCOS DE MOURA BASTOS
1º MESÁRIO	003056722445	EDIFRAN DUTRA DE ALMEIDA		028152461589	ROSA MARIA DE SOUSA SANTOS

Seção 32		Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome		Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	304179280116	CLEBER DOS SANTOS		023179371562	MARCÍLIO RODRIGUES DA SILVA

Município: 10456 - CANTO DO BURITI

Local de Votação: 1058 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção 10		Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome		Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	004924641597	JOSÉ EURIVELTO HIPÓLITO DOS SANTOS		023170291589	KELLY FABIANA DA SILVA ANDRADE

Seção 11		Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome		Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MESA	027822221520	VANESSA NUNES DE SOUSA		002830671511	ELIANE MARIA SIQUEIRA DE MIRANDA E MOURA

Local de Votação: 1180 - UNIDADE ESCOLAR GREGORIO JOSE DA COSTA

Seção 86		Substituto		Substituído	
Função	Inscrição	Nome		Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	009943551520	ANTENOR ALVES DE FLOR		024566531554	CARLOS EDUARDO DE SOUSA AGUIAR

Local de Votação: 1228 - UNIDADE ESCOLAR JOSÉ MANOEL SOBREIRA

Seção 101		Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome		Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	022169551554	MARIA VALNEIDE LEAL		025716071570	SAMARA RITA AMORIM SOUSA

Local de Votação: 1090 - UNIDADE ESCOLAR MARIA CHAVES

Seção 24	Substituído		Substituto		
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	020260921503	SANTINA BARBOSA DE SOUSA	025720651511	ANA ALICE DA SILVA	

Município: 12262 - PAJEÚ DO PIAUÍ

Local de Votação: 1031 - UNIDADE ESCOLAR CICERO CABEDO

Seção 34	Substituído		Substituto		
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO	023183491570	LUCIANA AMORIM VIEIRA	025716031546	LUCIANA RIBEIRO DA COSTA SILVA AMORIM	

Local de Votação: 1015 - UNIDADE ESCOLAR CIPRIANO VIEIRA DE SÁ

Seção 95	Substituído		Substituto		
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	038123941503	ANGEÍLTON BEZERRA DA SILVA	034271421520	ROMUALDO BORGES SILVA	

Local de Votação: 1040 - UNIDADE ESCOLAR DE NOVA ESPERANÇA

Seção 103	Substituído		Substituto		
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO	023184741546	RITA DE ARAÚJO SILVA	036330921520	LAIANE VIEIRA DOS SANTOS	

Local de Votação: 1058 - UNIDADE ESCOLAR DO CALDEIRÃO

Seção 105	Substituído		Substituto		
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO	036582371597	ALANE GONÇALVES DE MOURA	025716771589	EVELINE RODRIGUES SANTOS	

Local de Votação: 1023 - UNIDADE ESCOLAR ELPIDIO CRONEMBERGER

Seção 36	Substituído		Substituto		
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO	034272151511	EVERALDO VELOSO DE SOUSA	023174471511	REGIANE MARTINS DE CABEDO	
2º MESÁRIO	036582811562	ELIANE DOS REIS SILVA	017846341503	VANDA MARTINS SOARES	
1º SECRETÁRIO	034270481554	FERNANDA BISPO DA CRUZ	036583361570	RITA VIEIRA MARTINS	

Município: 12530 - TAMBORIL DO PIAUÍ

Local de Votação: 1015 - UNIDADE ESCOLAR JOÃO VALENTE

Seção 40	Substituído		Substituto		
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	025718821570	ALEXANDRA AMORIM MACHADO	017829321511	IVAM DA COSTA FEITOSA	

1º SECRETÁRIO	034274301589	MICHELI DA SILVA PINHEIRO	005154701570	GILMAR RODRIGUES DE LACERDA
---------------	--------------	---------------------------	--------------	-----------------------------

Seção 66	Substituído		Substituto		
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO	034276321570	CLEMILDA DA COSTA FIGUEREDO	023167741520	LEIDIMARA ARAÚJO SIQUEIRA	

Seção 97	Substituído		Substituto		
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	025716071570	SAMARA RITA AMORIM SOUSA	034271761570	BIANCA DA SILVA GOMES	

Seção 42	Substituído		Substituto		
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO	020266201503	ELEOSINA OLIVEIRA VALENTE	022165301546	VALDERLENE BRITO DE CARVALHO	

O referido é verdade. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 36ª Zona.

Eu JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM Juiz(a) da 36ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.

CANTO DO BURITI, 19 de agosto de 2014

Dr(a) JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM  
Juiz(a) da 36ª Zona Eleitoral

### 43ª Zona Eleitoral

#### Portarias

#### PORTARIA N.º 003/2014

O Dr. **ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT**, Juiz desta 43ª Zona Eleitoral, situada no Município de Regeneração, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o teor do Edital da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, datado de 09.08.2014, nomeando os Membros da Junta Eleitoral desta 43ª Zona.

**CONSIDERANDO** a necessidade de nomear escrutinadores em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos de apuração.

#### RESOLVE:

**Art. 1º NOMEAR**, as pessoas abaixo relacionadas para servirem como **ESCRUTINADORES** da Junta Eleitoral desta 43ª Zona nas Eleições Municipais de 2012.

- LUISA BARBOSA DE SOUSA, inscrição eleitoral nº 0101 4886 1589
- MARIA DO SOCORRO DA SILVA REIS, inscrição eleitoral nº 0241 9365 1589
- MARIA DA CRUZ PEREIRA BARBOSA, inscrição eleitoral nº 0171 1932 1546
- MARIA LUCILENE DA CRUZ ALVES, inscrição eleitoral nº 0208 7507 1503
- ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA, inscrição eleitoral nº 0008 4998 1570
- MARIA DO ROSÁRIO CAETANO MONTEIRO, inscrição eleitoral nº 0353 4663 1597

**Art. 2º DESIGNAR** a Sra. MARIA DA CRUZ PEREIRA BARBOSA, inscrição eleitoral nº 0171 1932 1546, para secretariar os trabalhos da Junta Eleitoral.

#### Dê-se Ciência. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Regeneração, 16 de agosto de 2012.

Dr. **ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT**  
Juiz Eleitoral da 43ª Zona

**44ª Zona Eleitoral****Portarias****PORTARIA N.º 01 /2014****A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DR. ZILNÉIA GOMES BARBOSA ROCHA, JUÍZA ELEITORAL DA 44ª ZONA – RIBEIRO GONÇALVES/PI, no uso de suas atribuições legais, e**

**Considerando** a necessidade de cumprimento de mandados relacionados ao alistamento eleitoral, intimações de mesários e de outros decorrentes das atividades cartorárias;

**Considerando** que é da competência dos Juízes Eleitorais baixar normas, instruções e recomendações para o bom desempenho dos trabalhos eleitorais;

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR a servidora ISABEL TERESA ALVES DE MENDONÇA, servidora cedida pelo Tribunal de Justiça do Piauí, e FELLIPE FERREIRA FABIAN, contratado como técnico em informática, para atuarem como Oficiais de Justiça “ad hoc”, junto ao Cartório Eleitoral da 44ª Zona – Ribeiro Gonçalves/PI, no cumprimento de mandados referentes a intimações, citações, comunicações em geral relativas a todos os atos necessários à instrução dos processos eleitorais, bem como, mandados relativos às audiências determinadas pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona ou por carta de ordem emanadas do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Art. 2º – DETERMINAR que, nas ausências e impedimentos regulares dos servidores supra, os mandados sejam cumpridos pelo seu substituto legal, conforme determinação do TRE/PI.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ribeiro Gonçalves/PI, 26 de agosto de 2014.

**Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha**

Juíza da 44ª Zona Eleitoral

**57ª Zona Eleitoral****Sentenças****AVISO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

AJJE Nº 191-44.2012.6.18.0057

FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS DO TEOR DA SENTENÇA ABAIXO

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADOS: JOSÉ DE ANDRADE MAIA, LEONARDO FONSECA MAIA E JOSÉ DE SOUSA NETO

ADVOGADOS:

LUCIANA MARIA LEITÃO REGO, OAB Nº 1.877

JOSÉ ALEXANDRE BEZERRA MAIA, OAB Nº 5.202

**SENTENÇA****I. RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), por intermédio de seu representante nesta Zona, ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral (AJJE) em desfavor de José de Andrade Maia – então prefeito de Vera Mendes -, Leonardo Fonseca Maia e José de Sousa Neto, os dois últimos, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Vera Mendes nas eleições do ano de 2012, pela coligação “Para Vera Mendes Melhorar”.

Segundo o órgão ministerial, o primeiro investigado, por questões políticas, em virtude do pleito eleitoral de 07 de outubro de 2012, passou a perseguir servidores e contratados da prefeitura de Vera Mendes que apoiassem à candidatura dos integrantes da coligação “A União que o Povo Quer”, chapa adversária à do segundo e terceiro demandados.

Assevera que, por motivação política, houve dispensa de contratados e comissionados que prestavam serviços à municipalidade, além da retenção de salários e transferência da lotação de servidores concursados que faziam oposição aos requeridos, o que teria funcionado como mecanismo de pressão do então gestor perante a maior parte do eleitorado como o temor de perder sua única fonte de renda caso não demonstrassem apoio ao grupo político da “situação”, desvirtuando assim o equilíbrio do pleito.

Ao final, requereu a declaração de inelegibilidade dos representados, a cassação do registro e/ou diplomas dos candidatos beneficiados com as ilegalidades, além da aplicação de multa prevista na legislação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/180, entre eles um CD contendo áudio com gravações telefônicas.

Notificado, o investigado José de Sousa Neto ofereceu resposta às fls. 186/190, assentando, resumidamente, que não praticou e nem foi beneficiado com as condutas descritas na inicial, tanto que sequer foi eleito no pleito disputado. Outrossim, assevera que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual solicitou a exclusão de seu nome da investigação.

O investigado Leonardo Fonseca Maia, por sua vez, apresentou contestação às fls. 196/214, onde, a título de “preliminares”, sustentou: sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não praticou, nem se beneficiou com o abuso de poder denunciado pelo Ministério Público; “configuração negativa das ações”, vez que os atos imputados pelo órgão ministerial não possuem motivação política; “inexistência de potencialidade nas ações para o resultado do delito”, face à insuficiência das provas juntadas; e “não configuração de inelegibilidade”, haja vista que o investigado não contribuiu com o ato impugnado. No que tange ao “mérito”, arguiu que as ações apontadas pelo Ministério Público não configuram abuso do poder político, pois não possuem motivação política apta a caracterizar o ilícito, motivo pelo qual pugnou pela improcedência “da ação”.

Já o investigado José de Andrade Maia, por ocasião de sua defesa (fls. 218/250), em sede de preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a questão, sob o argumento de que os fatos narrados na inicial tratam-se de atos de improbidade administrativa, matéria de competência da Justiça Comum; ilegitimidade para figurar no polo passivo da investigação, pois não há prova de sua participação ou beneficiamento nos supostos ilícitos denunciados pelo Ministério Público; além de inépcia da inicial, haja vista a ausência de relação entre os fatos narrados e os pedidos. No que toca ao mérito sustenta: a ilicitude das gravações telefônicas juntadas aos autos, porquanto foram obtidas de forma clandestina e sem autorização judicial; ausência de provas contundentes que fundamentem uma condenação; ausência de dolo na sua conduta, posto que não pressionou ou perseguiu eleitores com a finalidade de angariar apoio político; inexistência de abuso de poder político, haja vista que as alegações contidas nos autos são infundadas e descabidas, não passando de “factoides colacionados pelo *parquet* eleitoral”; e falta de potencialidade lesiva do suposto abuso do poder político. Ao final requereu o acolhimento das preliminares e, caso superadas as mesmas, a improcedência dos pedidos.

Por ocasião da instrução colheu-se o depoimento de um dos investigados (fls. 270/274), bem como a oitiva de três testemunhas – na qualidade de informantes – (279/287).

A título de diligências, o Ministério Público requereu àquelas constantes às fls. 289/290, as quais foram parcialmente deferidas pelo despacho de fl. 294. Os investigados nada requereram, conforme certidão de fl. 293.

Em cumprimento às diligências requestas e deferidas, sobrevieram aos autos: cópias parciais de ação cautelar e ação civil pública – processo nº 289-67.2012.8.18.0055 - intentadas pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Vera Mendes, bem como documentos pertinentes (fls. 303/419); ofício nº 00456/2014 da Gerência dos Correios no Piauí (fls. 424/440); ofício nº 054/2014 da Prefeitura de Vera Mendes (fls. 442/500); ofício nº 09/2014 do Diário dos Municípios do Piauí (fl. 502); e ofício nº 012/2014 da Câmara de Vereadores de Vera Mendes (fls. 505/536).

Em sede de alegações finais: o MPE reiterou integralmente os argumentos contidos na exordial (fl. 537v); o investigado José de Andrade Maia reiterou os argumentos suscitados em sua defesa (fls. 543/547); ao passo que os investigados Leonardo Fonseca Maia e José Neto de Sousa, após afirmarem que nada restou comprovado contra os mesmos, propugnaram pela improcedência “da ação” (fls. 549/552).

Vieram-me os autos conclusos.

Joeirado, é o que dos autos basta. Passo a decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente passo a examinar as preliminares apresentadas pelos investigados, iniciando pelo pedido de ilegitimidade passiva, comum aos três investigados.

### 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO

Sustentam os demandados que o presente feito não deve prosperar, pois são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação, posto que não praticaram nenhum dos atos denunciados pelo MPE na peça vestibular.

A alegação não merece acolhida, na medida em que o art. 22, XIV, da LC nº 64/90 determina claramente, *in verbis*:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato (...) (Grifo nosso)

Independente de ser ou não responsável pela conduta ilícita, pode o candidato beneficiado ou terceiro suportar os efeitos de decisão proferida em sede de AIJE. É o que se extrai da norma acima transcrita, ao possibilitar a decretação de inelegibilidade de candidato beneficiado por abuso de poder político e de todos que hajam contribuído para prática do ilícito.

Note-se que a legitimidade das partes é aferida abstratamente diante da causa de pedir e do pedido exposto na peça vestibular. Eventual ausência de comprovação dos fatos alegados pelo investigador diz respeito ao mérito da causa, não revelando ausência de condição da ação.

Destarte, afasta-se a alegação preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pelos três investigados.

### 2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO INVESTIGADO LEONARDO FONSECA MAIA

A exceção da preliminar de ilegitimidade passiva – já apreciada em conjunto –, como a devida vênia, entendo que as demais “preliminares” levantadas pelo investigado se confundem com o mérito, motivo pelo qual as apreciarei ulteriormente em conjunto com as condutas imputadas aos demais representados.

### 3. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO INVESTIGADO JOSÉ DE ANDRADE MAIA.

#### 3.1 Da Incompetência da Justiça Eleitoral para Apreciar a Matéria em Debate

O investigado José de Andrade Maia aponta a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a questão posta nos autos, tendo em vista que os fatos narrados na inicial tratam-se de atos de improbidade administrativa, matéria de competência da Justiça Comum, ocasião em que fundamentou sua alegação no dispositivo contido no art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Ledo engano, pois de cristalina interpretação se apresenta o dispositivo citado pelo demandado para fundamentar sua preliminar. O que o legislador tencionou no aludido comando legal foi que as condutas tipificadas no mesmo também caracterizam atos de improbidade administrativa e que, caso o magistrado reconheça sua ocorrência, deve identificar o MPE, para que este tome providências visando a reparar os danos cometidos pelo agente público. Outro não poderia ser o entendimento do *parquet*, tanto que já tinha ajuizado procedimento próprio na Justiça Comum (fls. 303/419).

Dessa forma, não há dúvida que esta “Justiça” é competente para o processamento do feito, porquanto os fatos descritos pela inicial, independentemente de caracterizarem atos de improbidade administrativa, mostram-se aptos para, em tese, também configurar abuso de poder para fins de aplicação das penalidades descritas pelo inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Por esses motivos rejeito a preliminar.

#### 3.2 Da Inépcia da Inicial

Afirma o investigado que não há na inicial relação entre os fatos narrados e o pedido, vez que as alegações do MPE não descrevem a conduta praticada pelo demandado, tornado difícil para o Poder Judiciário analisar os pleitos do autor. Mais uma vez discordo do investigado.

A peça vestibular narra com clareza os fatos e as condutas imputadas ao representado, possibilitando a identificação e individualização da participação e responsabilidade, ou não, do mesmo nos eventos. Tampouco há incongruência lógica entre os fatos apontados e a conclusão, visto que a mesma pode ser facilmente subsumida da exegese do dispositivo mencionado.

*Registre-se, ainda, que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inicial somente deve ser indeferida nas situações em que há óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, hipótese não ocorrida no caso em julgamento, uma vez que as alegações expostas na inaugural tornam-se perfeitamente compreensíveis, tanto é que a parte demandada ofereceu ampla contestação.*

*A propósito, Theotônio Negrão no seu CPC e legislação processual em vigor (Saraiva, 32ª ed. p. 384), em nota ao artigo em comento, traz para corroborar o entendimento acima os seguintes posicionamentos dos nossos Tribunais:*

*É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37).*

*Face ao exposto, afasto a aludida preliminar.*

#### 4. DO MÉRITO

O *parquet* ajuizou a presente AIJE para apurar supostas condutas vedadas cometidas pelo ex-prefeito de Vera Mendes para beneficiar a campanha de seu sobrinho, candidato a prefeito daquela urbe no pleito municipal de 2012.

Antes de apreciar o conjunto probatório, mister se faz o esclarecimento da questão relativa à gravação telefônica captada pelos eleitores em desfavor do ex-prefeito do município supramencionado.

Assiste razão ao primeiro investigado – José de Andrade Maia - quando sustenta que as gravações telefônicas transcritas pelo MPE na inicial são provas inservíveis, porquanto são desprovidas de autorização judicial. Além disso, o CD de fl. 138 também não foi periciado para confirmação da autenticidade dos áudios, o que me faz anuir à assertiva levantada pelo investigado.

Por outro lado, ocorre que a mencionada prova não contaminará as demais, como aduz o primeiro investigado, pois não servirá de base para decisão do presente feito. Nesse aspecto, cumpre observar que o âmbito de cognição do Juízo Eleitoral é mais amplo do que o do Juízo comum, conforme previsão do art. 23 da LC nº 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Feitas estas considerações, percebo que o MPE pretende caracterizar o abuso de poder político sobre três ações praticadas pelo primeiro investigado, em benefício dos segundo e terceiro demandados, quais sejam: (a) a coação dos servidores para aderirem ao grupo político dos mesmos; (b) a transferência de lotação de funcionários concursados; e (c) a suspensão dos vencimentos de servidores.

Da análise dos autos se extrai que são corretas as assertivas do fiscal da lei quando aponta José de Andrade Maia como autor de condutas tipificadas na Lei nº 9.504/97, atos realizados nos três meses que antecederam o pleito municipal passado, com intuito de beneficiar a candidatura dos segundo e terceiro demandados. Explico.

Ora, é fato que em pequenos municípios do interior do Nordeste quem não vive de agricultura é empregado da Prefeitura. Não seria diferente em Vera Mendes, tendo em vista que desde 2011 enfrenta-se uma forte estiagem, onde praticamente toda população fica refém de ajuda do Executivo local.

É esse ambiente que muitos agentes públicos aproveitam em anos de eleição. Como sabem que a maior parte dos munícipes são dependentes direta ou indiretamente da única fonte de renda da região, pressionam o eleitorado para que declarem apoio ao seu grupo político.

Imagine-se um pai de família que recebe um quarto de salário mínimo da prefeitura (quando recebe um quarto!) por um serviço prestado qualquer, sendo aquele numerário o único que percebe num mês inteiro. Se ele receber ameaça de que haverá corte do salário se não votar em determinado candidato apoiado pelo gestor municipal, não pensará duas vezes: colocará o sustento da família em primeiro lugar e votará na indicação do prefeito.

Inexistem dúvidas de que condutas como as relatadas acima interferem diretamente na tomada de decisão por parte do eleitor, daí porque se constituem em contundente afronta ao princípio democrático, atingindo o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral - a normalidade e legitimidade das eleições.

Dito isso, passa-se aos fatos indicados pelo MPE como condutas vedadas.

Em relação à alteração de local de trabalho das zeladoras MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SOUSA e MARIA DA PAZ VERA, considero que tais medidas foram tomadas com o intuito de pressioná-las a votar nos candidatos apoiados pela “situação”. Ambas são servidoras concursadas e, como não podiam ser demitidas, foram transferidas, causando transtorno na rotina pessoal das mesmas e dificultando o exercício de suas atividades. Não há nos autos justificativa para a mudança. Pelo contrário, os ofícios emitidos pela Secretaria de Educação (fl. 47) e pela Assessoria Jurídica do Município (fls. 79/83) são praticamente cartas de confissão.

A zeladora MARIA DA PAZ VERA, que exercia suas funções apenas na localidade Lagoa Achada, zona rural de Vera Mendes, teve que laborar também na sede da urbe, na U. E. Maria Victória. Ocorre que a motivação da mudança no ofício emitido pela Secretaria de Educação em 03.09.2012 (fl. 47) foi “reorganizar as lotações dos zeladores” e a “necessidade constatada na Unidade Escolar Maria Victória”. Já a Assessoria Jurídica do Município - em documento datado de 24.09.2012 (fls. 79/83) - afirmou que “a zeladora Maria da Paz Vera foi requisitada a cumprir o segundo turno do seu concurso na escola Maria Victória, por motivo de afastamento de saúde da outra zeladora daquela unidade escolar”.

Como a conduta vedada já tinha sido praticada e documentada no início de setembro, os investigados fizeram surgir, arditamente, entre o dia 03 e 24.09.2012, uma doença para justificar a transferência. A Assessoria Jurídica de Vera Mendes juntou em sua defesa no PIP (fls. 79/116) uma “declaração” da Secretária de Educação datada de 21.09.2012, afirmando que o acréscimo de trabalho em local distinto se deu pelo afastamento de outra zeladora e um atestado médico onde o único trecho legível é “necessita de 15 dias de...” (fls. 112/113).

Igualmente procede a motivação política na alteração de local de trabalho de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SOUSA, pois a mesma laborava apenas na Delegacia de Polícia (zona urbana) e, repentinamente, a administração constata a falta de zeladoras na zona rural da urbe multicidada, sendo a funcionária acima nominada lotada com urgência na U. E. situada na localidade Ipueira, sem justificativa alguma. Demais disso, causa espécie a “necessidade do serviço” e de “reorganização de lotações” dos zeladores aparecerem na véspera da eleição e para apenas duas servidoras.

Entende o Tribunal Superior Eleitoral que atos como os supramencionados configuram conduta vedada, conforme excerto que segue:

Servidor público. Dispensa. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. (...) A transferência ou a remoção de servidor público, levada a cabo na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecederem e até a diplomação dos eleitos, configura afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 (Acórdão RMS nº 410/2006, Rel. Min. José Delgado).

Sem maiores delongas, concludo, pois, que o primeiro investigado praticou os atos proibidos na Lei das Eleições, pois o mesmo alterou (transferiu/removeu), com o intuito de pressionar para obter apoio político, a lotação das zeladoras supramencionadas, o que se coaduna a vedação contida no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Calha então examinar a conduta da apontada retenção de salários de servidores com a finalidade de angariar votos.

Dentre as diversas denúncias catalogadas pelo MPE sobre o tema, vale a pena destacar a supressão dos vencimentos do ex-vice-prefeito DIRCEU DA SILVA OLIVIERA - o qual obteve liminar em mandado de segurança na Justiça Comum para restabelecimento de seu salário (fls. 151/155) - e de duas ações ajuizadas pelo Ministério Público e deferidas pelo Poder Judiciário (fls. 328/330 e 356/357), visando compelir o município de Vera Mendes a depositar os salários atrasados dos funcionários ERCÍLIA ANA SOUSA, EDITE ALAÍDE DA VERA SILVA,

EDIMAR BORGES DE SOUSA, MARIA ANA DAS MERCÊS PEREIRA, entre outros, que não tiveram coragem de denunciar por medo de retaliações.

Somando-se ao que foi articulado até o momento, colaciono trechos de depoimentos de testemunhas ouvidas como informantes - as quais reforçam o raciocínio deste julgador quanto à gravidade dos fatos apresentados pelo MPE - oitivas aproveitadas pela defesa em suas alegações finais e utilizadas como fundamentação nos termos do art. 23 da LC nº 64/90:

ORISMAR OSCAR SAMPAIO (fls. 281/282): "Que trabalhava nos Correios, sendo funcionário pago pelo município de Vera Mendes; Que já trabalhava há onze anos; (...) Que o Prefeito Jose Maia ouviu de terceiros que o informante não iria votar no candidato dele; (...) Que o Prefeito lhe exonerou no mês de agosto, ou seja, trabalhou até o dia trinta de agosto, do ano de 2012; Que o Prefeito pediu para o Junior receber as chaves do informante, nesse momento Junior lhe entregou a portaria de demissão; (...) Que esteve pessoalmente na Prefeitura de Vera Mendes, Jose Maia e (sic) disse: "Que quem não estava com ele iria ser tirado" (...).

DIRCEU DA SILVA OLIVIERA, ex-vice-prefeito (fls. 283/284): Que quando chegou a época o gestor do município mudou, pois ele mesmo depoente ficou prejudicado, pois ficou sete meses sem receber sua remuneração, inclusive recorreu à Justiça e recebeu ainda seis meses; Que o Prefeito só atendia quem era dele, pois teve problemas com a suade (sic), água, vários poços quebrados no município, pois nas localidades em que as pessoas não eram eleitores (sic) do prefeito ele não concertava (sic) os poços que estavam com problemas; (...) Que foi tirado carro do senhor João de Deus, por este afirmar que não votava no candidato do ex gestor; (...) Que quando o prefeito soube que ele estava com outro grupo político, deixou de lhe pagar; (...). (grifo nosso)

Houve assim estrita subsunção dos fatos ao tipo previsto no art. 73, V da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)  
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

Além disso, apesar de resguardado pela ressalva legal (art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97), com o mesmo intuito agiu o ex-chefe do Executivo local quando dispensou JOÃO DE DEUS FILHO, prestador de serviços de limpeza, e demitiu ORISMAR OSCAR SAMPAIO, comissionado que era encarregado dos Correios, posto que a excepcionalidade somente se justifica quando há urgência ou extrema necessidade para exonerações em pleno período eleitoral. O ato de ameaçar servidores comissionados com exoneração, forçando-os a participar ou aderir à chapa da "situação" constitui comportamento administrativo praticado com nítido desvio de finalidade.

Destarte, chego a conclusão de que o primeiro investigado cometeu abuso de poder político, pois foi comprovada a utilização da máquina administrativa pelo ex-gestor municipal em prol da candidatura dos outros requeridos. Há nos fólios, inclusive, decisões da Justiça Comum - em sede de cognição sumária - que corroboram com o entendimento deste julgador (fls. 151/155, 328/330 e 356/357).

Nesse diapasão, não se sustenta a alegação dos segundo e terceiro demandados de que não podem ser penalizados, pois não há prova da participação dos mesmos nos ilícitos, sendo que as supostas irregularidades trouxeram prejuízos para sua campanha, haja vista que não foram eleitos.

Ensina Adriano Soares da Costa que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:

(...) (a) os candidatos beneficiados pelo abuso de poder econômico e político (...), e (b) qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato, ou mesmo aspirante a candidato (que depois venha a obter o registro), pela prática de atos proibidos por lei de modo a influenciar indevidamente na vontade do eleitor, menoscabando sua liberdade de voto." (Instituições de Direito Eleitoral, 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 358) (Grifos nossos).

A aplicação das sanções legais prescinde da demonstração da responsabilidade subjetiva do candidato cuja candidatura foi beneficiada pela interferência do abuso do poder político. Basta provar a condição de destinatário das benesses e o prévio conhecimento de que os atos podem ter conotação eleitoral indevida.

Fica evidente - quando se analisa suas posturas e pelo contexto fático extraído dos autos - que os candidatos anuíram expressamente com as irregularidades perpetradas pelo ex-gestor municipal e o uso de seus nomes nos pedidos de votos, pois nada fizeram para impedi-lo.

LEONARDO FONSECA MAIA, médico, tinha plena consciência que as irregularidades perpetradas por seu tio - então gestor e primeiro investigado -, examinadas à exaustão ao norte, beneficiariam sua campanha, pois, além de aceitar o apoio incondicional, sabia da existência das condutas vedadas, visto que conhece as práticas políticas imperantes na região. Por outro lado, JOSÉ DE SOUSA NETO - vereador à época dos fatos -, tinha a obrigação legal de fiscalizar e denunciar os atos ilegais oriundos da administração, incumbência digna e esperada de seu cargo, mas da qual - tudo leva a crer - propositalmente se omitiu.

Nesse sentido é o posicionamento do TSE, *in verbis*:

[...] 3. A jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta do candidato, bastando o consentimento, a anuência em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. [...] (Ac. de 22.6.2010 no REspe nº 30274, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

[...] 10. Pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito. (RO 782/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 3.9.2004) (Citado no Agravo de instrumento 12.103-SC, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11.3.2010, publicado no DJE em 18.3.2010). (Grifo nosso)

Sabe-se que os segundo e terceiro investigados não foram eleitos, mas isso é irrelevante para configuração do abuso de poder político, pois nos termos da jurisprudência do TSE:

Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorreu (REspe nº 26.054/AL. Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25.08.2006). (grifo nosso)

Destarte, fica demonstrado que o abuso do poder político praticado pelo primeiro investigado teve como beneficiários os demais representados (candidatos), fato que violou o princípio da isonomia do pleito outrora disputado, na medida em que os candidatos representados passaram a ter em seu favor toda a máquina da prefeitura municipal de Vera Mendes, além do apoio de servidores e prestadores de serviço que foram coagidos a votar nos segundo e terceiro representados, sob pena de sofrerem represálias.

De outro flanco, não merece guarida a tese dos demandados quando afirmam que as condutas apontadas pelo MPE, como de autoria do primeiro investigado, ocorreram por diminuição nos repasses do FPM e FUNDEB e que tais dificuldades atingiram todos os municípios deste Estado.

Os investigados tentam a todo instante vincular o atraso no pagamento dos servidores a uma diminuição de repasses do FPM e do FUNDEB, fato que causou transtornos para a administração municipal. Não é verdade, pois documento do Tribunal de Contas do Piauí atesta que a Prefeitura de Vera Mendes tinha em caixa R\$ 917.514,37 (novecentos e dezessete mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) no mês de agosto de 2012 (fls. 347/348). Outrossim, constato facilmente a saúde financeira do município à época dos fatos quando analiso os demonstrativos de fls. 349/351.

Toda a documentação bancária apresentada pelos demandados faz prova contra os mesmos, tendo em vista informar que os repasses constitucionais estavam sendo depositados religiosamente na conta do município. Assim, tenho que a retenção dos salários foi intencional e específica: apenas os adversários do ex-prefeito tiveram seus vencimentos suprimidos.

Como os investigados afirmaram que todos os servidores e prestadores tiveram seus salários atrasados no período pré-eleitoral por conta das dificuldades financeiras que a prefeitura estava enfrentando, deveriam ter trazido aos autos provas da ocorrência deste evento ou que não foi realizado. *Quod non est in actis non est in mundo*.

Os demandados aduziram, ainda, que não houve potencialidade lesiva nas condutas apontadas na inicial pelo MPE para influenciar no resultado do pleito. Entendo que tal linha defensiva não merece guarida.

Ficou demonstrado alhures que o primeiro investigado utilizou-se, intencionalmente, da máquina administrativa para transferir servidores concursados, reter os salários de diversos funcionários que eram simpatizantes da outra chapa majoritária, inclusive do ex-vice-prefeito, e exonerar comissionados como forma de obter apoio político, numa clara demonstração de comportamento administrativo praticado com desvio de finalidade. Acredito que, infelizmente, o ex-gestor municipal pensou ser de sua propriedade a Prefeitura de Vera Mendes, pois agiu como se estivesse gerindo uma empresa privada, onde o dono do estabelecimento faz o que quer.

Nessa senda, tem-se que essa forma pouco republicana no uso do poder político deverá ser reprimida no âmbito desta Justiça Especializada quando restar demonstrada a sua gravidade, o que foi constatado no caso em exame. Portanto, considero abusivas as condutas praticadas pelo ex-chefe do Executivo, uma vez que foram comprovadas as práticas ilícitas.

Nem se diga que não há potencialidade lesiva nas condutas abusivas para influenciar o pleito - como pretendem os investigados - isto por que andou bem o legislador ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (grifo nosso)

Houve, como se vê, a consagração do que já entendia a Corte Superior Eleitoral, que afastava a potencialidade lesiva das condutas abusivas, não importando para a sua configuração o resultado do processo eleitoral. Vale ressaltar que o TSE tem decidido que não há necessidade de demonstração aritmética do abuso de poder político para influenciar o pleito, em especial quando incide também em conduta vedada, como no caso dos autos. Nesse sentido o aresto a seguir:

(GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. (...) RECURSO PROVIDO. (...) 9. O abuso de poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes. (...) 16. Recurso provido." (Recurso contra expedição de diploma nº 671, decisão monocrática de 07.08.2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Relator(a) Designado(a) CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 13.08.2009, página 2/5) (Grifo nosso)

Conforme exposto acima, o abuso do poder político ficou caracterizado pela atividade reprovável do agente da administração com a intenção de modificar o resultado do pleito eleitoral por meios ilícitos. Sobre o tema, socorre-se do magistério de Adriano Soares da Costa, o qual leciona:

Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do *munus* público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade" (Op. Cit., p. 353).

Todas as irregularidades praticadas pelo primeiro investigado tiveram a intenção de beneficiar a campanha dos demais requeridos. A gravidade das condutas evidenciou a tentativa do ex-gestor de corromper a vontade do corpo votante dos município de Vera Mendes.

É o que ensina a pacífica orientação jurisprudencial dos Tribunais Eleitorais:

[...] 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. 5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. [...] (Ac. no 21.167, de 21.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Prática de abuso de poder político, poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Procedência. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados não candidatos, posto que a norma insculpida no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 dispõe que todos os que tenham praticado condutas abusivas com finalidade de promover candidatura, deverão ser punidos. Para tanto, necessário se faz que haja o litisconsórcio passivo. No mérito, configuradas as condutas abusivas. Quanto ao abuso do poder político, tem-se a prática comprovada de coação dos servidores contratados temporariamente ou em comissão, para participarem da campanha da primeira investigada. Além disso, da análise das circunstâncias, observa-se que foi conferido aporte financeiro em jornal para que mudasse de posição e passasse a promover a candidatura da primeira investigada. Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, ficou configurado que os dois últimos investigados, responsáveis pelos periódicos "Jornal Atual" e "Jornal Impacto" usaram-nos para promoção indevida da primeira investigada, gerando desigualdade no pleito. Afasta-se a alegação defensiva de potencialidade lesiva, posto que requisito não mais previsto em lei (art. 22, XVI, da LC 64/90). Ademais, ainda que fosse imprescindível a sua aplicação, verificou-se, no caso, que houve gravidade bastante nas condutas para caracterizar o abuso, capaz, inclusive, de influenciar no pleito. Possibilidade de aplicação da penalidade de cassação de diploma e da sanção de inelegibilidade no prazo de oito anos, tendo em vista que uma vez praticada conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. Aplicação da LC nº 135/10, tendo em vista o ato abusivo ter sido praticado na sua vigência. Procedência do pedido. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1804, Acórdão nº 56.105 de 14/07/2011, Relator(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPARGAR, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 098, Data 18/07/2011, Página 06) (Grifos nossos).

Dessa forma, cotejando a vasta documentação colacionada ao caderno processual, encontro conjunto probatório coerente e seguro que confirma com veemência as imputações e os atos de relevante gravidade que aviltaram a normalidade e a lisura do último pleito eleitoral no município de Vera Mendes.

#### 4.1 DA MULTA

Considerando que as condutas dos demandados caracterizam prática de abuso de poder político - estando inseridas no rol do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e que este dispositivo prevê também a sujeição dos responsáveis à pena de multa (art. 73, § 4º) -, atento à capacidade econômica dos representados, a gravidade das condutas ocorridas, a repercussão que os fatos atingiram no pleito eleitoral, bem como a proporcionalidade das sanções, passo a cominar as seguintes multas:

JOSÉ DE ANDRADE MAIA

Considerando que o representado teve envolvimento direto com as condutas alhures descritas e comprovadas nos autos, sobretudo por ter agido valendo-se do cargo que ocupava a época, ou seja, de gestor municipal; Considerando que as condutas imputadas ao mesmo são bastante censuráveis, haja vista que se utilizou da máquina administrativa para tentar desequilibrar o pleito eleitoral com o intuito de favorecer aos candidatos que apoiava para lhe suceder; Considerando que em sua declaração de bens de candidatura disponíveis no sítio do TSE consta o patrimônio de R\$ 66.400,00, condeno-o ao pagamento de multa no valor 30.000 (trinta mil) UFIR;



**LEONARDO FONSECA MAIA e JOSÉ DE SOUSA NETO**

Considerando que as mesmas condutas acima apontadas ingressaram na esfera de conhecimento dos representados, sendo o primeiro sobrinho do ex-gestor; Considerando que, a despeito de não praticarem diretamente as condutas, anuírem aos resultados das mesmas, vez que se beneficiaram dos ardis para conseguirem os votos de suas campanhas para prefeito e vice-prefeito, respectivamente; Considerando que em suas declarações de bens de candidatura disponíveis no sítio do TSE constam, respectivamente o patrimônio de R\$ 602.000,00 e R\$ 24.000,00, condeno o primeiro ao pagamento de multa no valor 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR e o segundo ao pagamento de 15.000 (quinze mil) UFIR.

**III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, solidário aos argumentos supra e tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 73, V e § 4º, da Lei nº 9.504/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL para:

Declarar a inelegibilidade dos três investigados pelo prazo 8 (oito) anos;

Condenar os três investigados JOSÉ DE ANDRADE MAIA, LEONARDO FONSECA MAIA e JOSÉ DE SOUSA NETO, respectivamente ao pagamento de multa nos seguintes valores 30 mil UFIR, 25 mil UFIR e 15 mil UFIR, valores estes a serem pagos e revertidos na forma legal; Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, com o recolhimento das multas e procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se.

Itainópolis (PI), 21 de agosto de julho de 2014.

ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 57ª ZE

**67ª Zona Eleitoral****Portarias**

nºs 02 e 03/2014

**PORTARIA Nº 002/2014**

O Dr. RODRIGO TOLENTINO, Juiz Eleitoral desta 067ª. Zona Eleitoral, Cidade de Manoel Emídio, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 35, inc. IV, do Código Eleitoral.

CONSIDERANDO o pleito eleitoral previsto para ocorrer nos próximos dias 05(cinco) e 26(vinte e seis) de outubro do corrente ano, primeiro e segundo turnos, se houver;

CONSIDERANDO o Poder de Polícia, faculdade de que dispõe a Justiça Eleitoral para que possa restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício do interesse comum da coletividade que, em defesa do interesse público, atua com potestade e supremacia sobre o particular;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.404/2013 em seu artigo 76, caput e parágrafos primeiro e segundo;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de servidor lotado no Cartório Eleitoral para funcionar como fiscal de propaganda eleitoral na circunscrição desta Zona Eleitoral,

**R E S O L V E :**

DESIGNAR servidor efetivo RAFAEL MOTA MONTEIRO, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Chefe de Cartório da 67ª Zona Eleitoral, para atuar como FISCAL DE PROPAGANDA no âmbito da circunscrição desta Zona Eleitoral.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Juiz Eleitoral desta 067ª Zona Eleitoral de Manoel Emídio (PI), aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano dois e catorze (2.014).

DR. RODRIGO TOLENTINO

Juiz Eleitoral

**PORTARIA Nº 003/2014**

O Dr. RODRIGO TOLENTINO, Juiz Eleitoral desta 067ª. Zona Eleitoral, Cidade de Manoel Emídio, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 35, inc. IV, do Código Eleitoral.

CONSIDERANDO o pleito eleitoral previsto para ocorrer nos próximos dias 05(cinco) e 26(vinte e seis) de outubro do corrente ano, primeiro e segundo turnos, se houver;

CONSIDERANDO o Poder de Polícia, faculdade de que dispõe a Justiça Eleitoral para que possa restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício do interesse comum da coletividade que, em defesa do interesse público, atua com potestade e supremacia sobre o particular;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.399/2013 em seus artigos 90 e 91;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O eleitor portador de necessidades especiais, para votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral e/ou ainda que não esteja inscrito em seção eleitoral.

Parágrafo Único. Considera-se portador de necessidade especiais para votar o eleitor:

I – amputado de ambas as mãos e braços;

II – cego, desde que não conheça o sistema braille;

III – que não possua condições físicas de votar, apenas através da fala;

Art. 2º. O idoso, pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade, não é portador de necessidades especiais;

Art. 3º. O Presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que o eleitor portador de necessidades especiais seja auxiliado por pessoas de sua confiança para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna;

Parágrafo Único. Verificando o Presidente da Mesa Receptora de Votos que apenas o eleitor foi conduzido pela sua pessoa de confiança até o local de votação e que o mesmo não é portador de necessidades especiais, designará um membro da Mesa Receptora de Votos para levá-lo até a cabina e acomodá-lo, momento após será habilitado para votação.

Art. 4º. A pessoa que auxiliará o eleitor portador de necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

Art. 5º. A assistência de outra pessoa ao portador de necessidades especiais deverá ser registrada em ata.

Art. 6º. O eleitor cego poderá:

I – assinar a folha individual de votação de letras do alfabeto comum ou com sistema braille;

II – assinalar a cédula oficial utilizando também qualquer sistema.

III – utilizar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 7º. Outros casos que não estejam contemplados nesta portaria serão decididos pelo Juiz Eleitoral desta 67ª Zona Eleitoral.

Art. 8º. Advertir que o descumprimento acarretará as punições previstas no art. 347 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, sem prejuízo das demais sanções cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 9º. Remeta-se cópia desta Portaria para os Presidentes das Mesas receptoras de Votos do Município de Manoel Emídio/PI, Ministério Público Eleitoral, Procuradoria Regional Eleitoral e aos presidentes de Partido Políticos participantes deste município, para que tomem as providências cabíveis exigidas nesta portaria.

Art. 10º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Juiz Eleitoral desta 067ª Zona Eleitoral de Manoel Emídio (PI), aos 26(vinte e seis) dias do mês de agosto do ano dois mil e catorze (2.014).

DR. RODRIGO TOLENTINO

Juiz Eleitoral

<b>72ª Zona Eleitoral</b>
---------------------------

### Editais

**nºs 25 e 26/2014**

EDITAL Nº 25/2014

### ELEIÇÕES GERAIS 2014

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DR RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz(a) da 72ª Zona Eleitoral, ITAUEIRA/PI em virtude da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que nos termos do Art. 135 do Código Eleitoral(Lei Federal nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a serem integradas pelos substitutos abaixo discriminados, no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2014 primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 10758 - FLORES DO PIAUÍ

Local de Votação: UNIDADE ESCOLAR MANOEL CORREIA

<b>Seção: 28</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	028029091570 NAILTON DOS SANTOS SOUSA	FRANCISCO AMORIM DA COSTA		040646011570

<b>Seção: 48</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO	035257771562 VERÔNICA FERREIRA BORGES	OLINETE VIEIRA DE SOUSA	039988351503
1º SECRETÁRIO	038686921597 CAROLINA ARAUJO FERREIRA	JOELMA VIEIRA DA COSTA	040646051503

Local de Votação: UNIDADE ESCOLAR MANOEL CORREIA

<b>Seção: 29</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição
1º SECRETÁRIO	010423701520 NELMA PEREIRA DOS SANTOS	EDMILTON PEREIRA DE SOUSA	041410581503

<b>Seção: 83</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição
1º SECRETÁRIO	036957601570 HENRIQUE CORREIA DA COSTA	MARIA BETANIA PEREIRA DA SILVA	041098131570

Município: 11010 - ITAUEIRA

Local de Votação: UNIDADE ESCOLAR MERCES AVELINO

<b>Seção: 7</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição
1º MESÁRIO	002219561554 MARINALVA LIRA DE SOUSA	FRANCILEIDE GOMES DA SILVA OLIVEIRA	038125761554

Município: 12289 - PAVUSSU

Local de Votação: 1023 - MERCADO PUBLICO DE PAVUSSU

<b>Seção: 85</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição
2º MESÁRIO DA SILVA	039258451597	CATIANE RODRIGUES DE MIRANDA	219512260141 ALDENI LUIZ

Município: 11797 - RIO GRANDE DO PIAUÍ

Local de Votação: 1040 - CENTRO SOCIAL

<b>Seção: 38</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição
PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA PESSOA RIBEIRO	035436511546	DELVANIR DE MIRANDA SANTOS	040646251546 KEILIANE

Local de Votação: 1104 - F.SESP

<b>Seção: 59</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição
PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA RODRIGUES SILVA	026472331538	JANARIA CONSTANCIO DA SILVA	041947301546 MIRIAN
1º MESÁRIO OLIVEIRA	032675901597	IZAMARA DE CARVALHO SOUSA	067318191139 THAYS DE

Local de Votação: 1023 - GRUPO ESCOLAR RUI BARBOSA

<b>Seção: 33</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição
1º SECRETÁRIO RODRIGUES RIBEIRO	034676221589	CICERO AURELIO RIBEIRO DE MOURA	024186101546 LEIDINAURA

Local de Votação: 1082 - SERSON

<b>Seção: 47</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição
1º MESÁRIO SOUSA	020474211503	JOSE ALVES DA SILVA	041411241520 PÂMELA BENÍCIO DE

<b>Seção: 54</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição
1º MESÁRIO RODRIGUES DA SILVA	019881521554	ANTONIA LINDIMARIA SOARES MARTINS	041948861562 ELAINE

O referido é verdade. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 72ª Zona.

Eu DR RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS Juiz(a) da 72ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.

ITAUEIRA, 25 de agosto de 2014

Dr(a) DR RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS  
Juiz(a) da 72ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 26/2014

**ELEIÇÕES GERAIS 2014**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DR RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz(a) da 72ª Zona Eleitoral, ITAUEIRA/PI em virtude da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que nos termos do Art. 135 do Código Eleitoral(Lei Federal nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a serem integradas pelos substitutos abaixo discriminados, no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2014 primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 10758 - FLORES DO PIAUÍ  
Local de Votação: GRUPO ESCOLAR SANTO ANTONIO

<b>Seção: 23</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>
Função Eleitoral	Inscrição	Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO	042185521511	NILMARA COSTA SILVA 041948631570 AUDINEIA
RODRIGUES DE SOUSA		

Município: 11010 - ITAUEIRA  
Local de Votação: UNIDADE ESCOLAR MERCES AVELINO

<b>Seção: 3</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>
Função Eleitoral	Inscrição	Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO	041410011570 041948691562	FRANCISCO DARCIEL PEREIRA DA SILVA IZAMÁRCIA SILVA SOUSA

Município: 12289 - PAVUSSU  
Local de Votação: UNIDADE ESCOLAR ANTONIO JOSÉ RODRIGUES

<b>Seção: 85</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>
Função Eleitoral	Inscrição	Nome Inscrição Nome
2º MESÁRIO	219512260141	ALDENI LUIZ DA SILVA 033336951546 DIEGO
MIRANDA CRUZ		

Município: 11797 - RIO GRANDE DO PIAUÍ  
Local de Votação: GRUPO ESCOLAR RUI BARBOSA

<b>Seção: 59</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>
Função Eleitoral	Inscrição	Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO	067318191139	THAYS DE OLIVEIRA 026481851554 MARIZA
ALVES DE MIRANDA		

Local de Votação: GRUPO ESCOLAR RUI BARBOSA

<b>Seção: 33</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>
Função Eleitoral	Inscrição	Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO	024186101546 034678891511	LEIDINAURA RODRIGUES RIBEIRO CECILIA NOGUEIRA MACARIO

Local de Votação: ESCOLA MUNICIPAL CREUZA DIAS PESSOA

<b>Seção: 62</b>	<b>Substituído</b>	<b>Substituto</b>
Função Eleitoral	Inscrição	Nome Inscrição Nome
PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	023862901546 041410121520	HOSANA PEREIRA ANDRADE ALINE DE SOUSA MARTINS

O referido é verdade. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 72ª Zona.

Eu DR RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS Juiz(a) da 72ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.

ITAUEIRA, 26 de agosto de 2014

Dr(a) DR RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS  
Juiz(a) da 72ª Zona Eleitoral

**78ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL Nº 063/2014****EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO, Juiz(a) da 78ª Zona Eleitoral, ANTÔNIO ALMEIDA/PI em virtude da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que nos termos do Art. 135 do Código Eleitoral(Lei Federal nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas, correspondentes ao mencionado Juízo, a serem integradas pelos substitutos abaixo discriminados, no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2014 primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 12599 – PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

Local de Votação: 1023 – ESCOLARA RURAL JUVENAL ALVES DE CARVALHO

Seção: 10	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	000046131520	ELONIZE PASSOS HOLANDA	023495301589	IVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Local de Votação: 1031 – CENTRO DE ENSINO RAIMUNDO NEIVA

Seção: 16	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	016432721503	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO SILVA	041407931589	BRENO HÉLIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Antônio Almeida, Estado do Piauí, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Julho do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, (Bernardo Pires de Sá), Chefe de Cartório desta 78ª Zona Eleitoral, o digitei e assino.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho  
Juíza Respondendo pela 78ª Zona Eleitoral

**97ª Zona Eleitoral****Portarias****PORTARIA N.º 7/2014 - Nomeação de Colaboradores**

O DOUTOR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ, JUIZ DA ELEITORAL DA 97.ª ZONA DA CIRCUNSCRIÇÃO DO PIAUÍ, EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGIAS, ETC.

R E S O L V E:

**NOMEAR** os eleitores abaixo listados, para atuarem como colaboradores da Justiça Eleitoral nos dias 21, 27 e 28 de setembro do corrente ano, auxiliando nas atividades desenvolvidas nas Reuniões Gerais com os mesários desta 97ª Zona Eleitoral.

COLABORADOR(A)	Inscrição
Raphael Santos Barros	0293 2337 1511
Rosany Canuto do Rego Monteiro	0235 4989 1503

Ficam, assim, desde já, convocados para comparecer à sede do Cartório desta 97ª Zona Eleitoral, no dia 21/9/2014, às 13:00 horas, a fim de receber instruções e material necessário aos trabalhos.

PUBLIQUE-SE CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

Teresina, 21 de agosto de 2014.

**RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ**  
Juiz Eleitoral da 97ª Zona, em exercício

---

## **OUTROS**

---

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)